



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
INSTITUTO RUI BARBOSA	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	44
Despachos	44
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46
GP - Despachos	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Audidores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRÍCIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189400/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 138494/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 150389/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, ISAIAS TRAMBULAK (Procurador(es): LUCAS GRANDO MENEGOTTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161062/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 180687/21
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 79154/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANUAR BATTISTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 399588/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: AUGUSTO PINTO NETO (Procurador(es): ADONAI GOUVÊA), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Procurador(es): BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSÉ EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER), JUSSARA MATTOS COSTA (Procurador(es): THAIS SILVA DA CUNHA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 555458/20
Entidade: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)
Interessado: ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

Processo: 594500/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4
DE 7 DE MARÇO DE 2022 ATÉ 10 DE MARÇO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 196385/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, EMILLY ROSSA PERUSSOLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124255/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ALCIONE MARQUES FERNANDES (Procurador(es): ANA CAROLINA MIZERET), GERALDO MAURICIO ARAUJO (Procurador(es): SIMEAO SAMPAIO DE PAULA), JOÃO CARLOS BONATO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO (Procurador(es): ANA CAROLINA MIZERET), MARIANA APARECIDA SALVADOR, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO (Procurador(es): ANA CAROLINA MIZERET)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 788297/18
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 360811/17 Vista desde 21/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

Processo: 22570/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 497597/16
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 421213/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, THIAGO PAULINO DOS SANTOS (Procurador(es): EVANDRO RODRIGO DE SOUZA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 35807/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA REGINA RODRIGUES AMARO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 407890/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, Jose Henrique Kalinowski, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 774124/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 711411/21 Adiado por pedido do relator desde 24/01/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 942740/15
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARINO GALVÃO JUNIOR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), NILTON CORDONI JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187690/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI, MOACIR GREGOLIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168628/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 183732/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATTO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992482/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 335832/14
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES), GIL FERNANDO BUENO POLIDORO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 372138/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA (Procurador(es): BRAITNER JUNIOR MARTINS), GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, VALDECI AZARIAS, Verônica de Assis Ferreira Contarin, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 724585/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 231761/10 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 580473/12 Vista desde 07/02/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 257309/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, SEBASTIANA NUNES DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 22973/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/02/2022

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147264/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 167370/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 169411/21

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 169462/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 186006/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 298907/18 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 549477/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 617413/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 715423/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOANIR DO ROCIO MATOZO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 501980/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 717116/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ALLAN FERNANDO ALVES FONSECA, ANA ADELAIDE TORA, ANA ELISA COSTA DE JESUS, Ana Maria Silva de Souza, Ana Paula Pires, ANORA LOURENI DA SILVA SALATTA, ELAINE ALVES CARDOSO, FABIANA DA SILVA CIVIDINI ARGATI, FRANCIS FARIAS DE OLIVEIRA, Iolanda Chaves de Oliveira Silva, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, JOSILAINE DE OLIVEIRA PINTO, LUCILEIDE ROSA SILVA DE OLIVEIRA, MARINEZ DENEZ, MUNICÍPIO DE MARUMBI, NELI DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA, Rafaela de Paula Pinheiro Souza, RAQUEL FATIMA DE SOUZA SERAFIM, REGINA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA, Regina Reis da Silva de Lima, ROBERTA BENTO SIQUEIRA, RODOLFO MIGUEL DE SOUZA WIERCIENSKI, ROSANGELA REGHIN DA COSTA, ROSELENA DE ASSIS ROMAO, SHIRLEI DA SILVA MAGALHAES, SIMON VAN ENGELSDORP GASTELAARS JUNIOR, SIMONE MACHADO CASEMIRO, SUELEN JAQUELINE MALAQUIAS, THAISE LUMA MERCURIO, VANESSA PIRES CARDOSO

Processo: 517998/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ALINE NUNES DANTAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 25582/20

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADLIAN LIMA ANJOS, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, BRUNA LUISA MOTTER, BRUNO SOUSA DIAS, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, ELIAS DOS SANTOS ALVES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERLANE DE MACEDO SANTOS DA SILVA, GISELLE MAGALHAES CORREA, JONAIAN ALMEIDA CORREA, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, MARINES MUNIZ NECKEL, OSVALDO LUIZ JOIA VASCONCELOS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RODNEI BATISTA CARREIRO, ROSIANE GOMES DE SOUSA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, WALTER BARBOSA COUTO JUNIOR

Processo: 590923/21
Entidade: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS
Interessado: ADELYNE MAYARA TAVARES DA SILVA SEQUINEL, ANA CARINA PAMPLONA MARTINS, ANA CLARA BELIZARIO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANDREIA BARBOSA, ANE VALERIA MURARO, BARBARA KAWANO RAPOSO, BEATRIZ DA SILVA BASSANI, CAMILA JOVIANO GOMES, DANIELLA KARINA COGO THOME, DAVI JAMES DIAS, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO MENDONÇA SOARES, ELAINE CULIG, FABIANA DENICE DA SILVA, FERNANDA ALVES BASILIO POLETTI, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA BRESCIANI MEDEIROS, FRANCIELLE APARECIDA FÁRIA RAMOS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, GABRIELLA CALLEGARIS, GEOVANA BRANCO ANDREATTA, GIOVANA ALVES, GISELE FERRAZ DE SOUZA, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO OSMARIN TOSTI, HENRIQUE CESAR CORREA HAMILKO, IAN SUCKOW, ISRAELLY ELLERY GURGEL DE LUCENA, JAQUELINE PORTO DE MELO, JAQUELINE RAMOS CASTILHO, JESSICA CASTRO DA SILVA, JULIANA DE ANDRADE FRONCHETTI, KETHELYN KEROLINE TELINSKI RODRIGUES, LARISSA NICOLINI DE SANTA, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA APARECIDA DA SILVA, LUCAS BAGGIO, LUCAS RAFAEL SLEDZ, LUCIANA DE SOUZA GONZALEZ, LUIZA DO PRADO ESCUCIATTO, MARIANA MARTINS, MARITHA MAYUMI HATA, MATEUS DE OLIVEIRA PRADO, NATHALIA GOBBI GOULART, NICOLLE NEUMANN DAS NEVES, OHANA DE NOVAES CENSI, PAULA CRUZ DE PAULO, PAULA VITORIA ALVES BARBON, RAQUEL DANIELLE MACIEL BRANCO, REBECA TAMARA MILAN, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SILVANA RODRIGUES, SUELI FERREIRA DOS SANTOS, TAI S CAPUCHO SANTOS, TALITHA DE ARAUJO SOARES MENDONÇA, THAIS MARIA DE SOUZA MAGALHAES, THEODORO DA CUNHA GONZALEZ, VALDIRENA DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR HUGO DA VEIGA JARDIM

Processo: 592671/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/02/2022

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO SIATKOWSKI, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANDREA CRISTINA MARTINS, ANDRIEL DAL PIZZOL, ANELISA RAMAO, Bernadete de Fátima Bastos, CARINA EURICH MAZUR, CARLA MARIA DE SCHIPPER, CAROLINE HONAISSER LESCANO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, Cintia da Conceição Costa, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTIANE PAWLOWSKI, Daniele Gonçalves Vieira, ELIANE DOMINICO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, ELIZANDRA PETRIU GASPARELO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FABIO RICARDO HILGENBERG GOMES, FÁTIMA MARIA CAETANO CALDEIRA, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FELIPE SOARES, GABRIEL BATISTA CESAR, IRIA BARBARA DE OLIVEIRA, Jair Kulitch, JANINE FARIAS MENEÇA, João Anésio Bednarz, KEROLEY PAES DE ALMEIDA, Larissa Sakis Bernardi, LESLIE PALMA GORSKI, Liliani Hermes Cordeiro Schvarz, LUANA BRENDA CRISTIANO, LUANA DA LUZ CARDOSO, LUANA MOTA FERREIRA, Luisa Bischof Justus Ferreira, MAGALI MARIA JOHANN, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARANUBIA PEREIRA BARBOSA DOIRON, Marcelo Costa, Marcio José de Lima Winchuar, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Maria Joselia Zanlorense, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA FERREIRA, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA MOCCCELLIN, ROBERCIL VIANTE, RODRIGO LUIZ MORAIS DA SILVA, ROZIANE KEILA GRANDO, SANDRA AIRES FERREIRA, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SILVANA PRZYBYZESKI, Simone Maria de Bastos Nascimento, STEPHANE JANAINA DE MOURA ESCOBAR, Suellen Fernanda de Quadros, TATIANA HERRERIAS, TUANE BAZANELLA SAMPAIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANESSA FERREIRA DE LIMA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740786/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA)

Processo: 856636/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/02/2022

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LIND, ELIO MARCINIUK, GERMANO BONAMIGO, JOSE ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 225473/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158894/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 184860/21
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 188637/21
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁI DO SUL
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRÁI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

Processo: 255113/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4
DE 7 A 10 DE MARÇO DE 2022

ATO DE INATIVAÇÃO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636410/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 160732/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 169594/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 187100/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 34195/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): WILSON JOSE ASSUMPCAO, LUIZ PAULO CHRISPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 541115/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 908379/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF DA E M VINHEDOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUYSIANE MARQUES, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 724011/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, NILSON XAVIER, SUELI DE SA RIECHI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181263/05 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), JAIRO CESAR GARABELI HEIL (Procurador(es): SUELI TOMOKO ANDO), LUCIMAR DE JESUS PINHEIRO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 679340/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK

Processo: 517455/18 Vista desde 07/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 555354/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FRANCISCA VIEIRA FONSECA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143722/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SIDNEY VIEIRA GOMES

Processo: 147175/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES

Processo: 163588/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK

Processo: 178585/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI

Processo: 178887/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO (Procurador(es): KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA), CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CLEBER MARIANO DA SILVA

Processo: 276969/17 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 21/02/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESHLAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 239025/20 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 176949/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131457/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 135290/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 162492/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 168857/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 175675/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Processo: 185247/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 143176/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 253524/20 Vista desde 07/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 164401/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 175691/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 178402/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 190542/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 715416/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 21/02/2022
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, JOSE SALIM HAGGI NETO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 149024/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726364/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183309/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI (Procurador(es): ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 131910/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM
Processo: 176000/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 182248/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 253314/17 Vista desde 21/02/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA), TAUILLO TEZELLI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 571013/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA), MARINA DA SILVA CARVALHO BOTURA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 817177/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA)

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARILUCE MARTINS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2022
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/02/2022
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Processo: 106533/21 Vista desde 24/01/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179468/21
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: ANDREA APARECIDA FERREIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ), THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 53232/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANA JULIA VELOSO DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELLY VELOSO DE MATOS, JULIANA VELOSO DA SILVA, MARCOS HENRIQUE DA SILVA MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS, MARCOS JAMES DE MATOS FILHO, NATALY SOUZA DE LIMA MATOS, NICOLY SOUZA DE LIMA MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

2ªSECAM - Atas

Sem publicações



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -856695/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 241/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas ordinária de empresa pública municipal. Ausência de relatório controle interno. Item contemplado no escopo das prestações de contas de entidades municipais. Falta de documentação de natureza contábil e fiscal Irregularidade das contas. Aplicação da teoria da continuidade delitiva. Ressalvas em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e do atraso no envio de dados do SIM-AM, com aplicação de multas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas ordinária, instaurada em razão da omissão na entrega da prestação de contas anual da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017).

Por meio do Despacho nº 004/20 (peça processual nº 011) foi determinada a citação dos responsáveis para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação de contas alusiva ao exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 969/20 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade (arts. 176[1] e 177, § 4º[2], da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976); 2) ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras (arts. 176 e 289[3], da Lei Federal nº 6404/76); 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social (art. 133, inciso I[4], da Lei Federal nº 6404/76); 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 1º, inciso I[5] e art. 179, inciso I[6], da Lei Federal nº 6404/76); 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 1º, inciso II[7] e art. 179, inciso II[8], da Lei Federal nº 6404/76); 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 2º, inciso I[9], e art. 180[10], da Lei Federal nº 6404/76); 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial (art. 178, § 2º, inciso II[11], e art. 180[10], da Lei Federal nº 6404/76); 8) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício (art. 163, inciso VII[12], da Lei Federal nº 6404/76); 9) não encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[13]); 10) entrega dos dados do SIM-AM com atraso: (atraso de 48 dias na apresentação dos dados da abertura do exercício de 2017; atraso de 48 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017; atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017; atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017; atraso de 4 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017; atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017; atraso de 5 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017; e atraso de 8 dias na apresentação dos dados do encerramento do exercício de 2017); 11) não encaminhamento da prestação de contas anual (art. 25[14] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e 12) ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável (art. 20 da Resolução nº 1.370[15], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC).

Ao final, manifestou-se pela concessão de contraditório aos responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], a cada uma das irregularidades apontadas na instrução técnica, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal[17], aos atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

Por meio do Despacho nº 319/20 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Cezar Gibran Johnsson (petição intermediária nº 410255/20 – peça processual nº 027) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 549/20 (peça processual nº 029).

O Sr. Cezar Gibran Johnsson (petição intermediária nº 466412/20 – peças processuais nº 032 a 039) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2121/21 – peça processual nº 041) aduziu que foi regularizada a ausência da certidão de habilitação profissional do contabilista responsável, diante da argumentação de que a entidade teve suas atividades absorvidas pela administração direta municipal e que consta da prestação de contas anual do município a certidão de habilitação profissional do Sr. Deivison Jorge Borges Lapola (peça processual nº 004 do processo nº 173403/18), mesmo contador indicado como responsável da entidade.

A unidade técnica, concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e 2) não encaminhamento da prestação de contas anual.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; 2) ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; 8) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício e 9) não encaminhamento do relatório do controle interno, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, a cada uma das irregularidades remanescentes, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, aos atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200518, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 543/21 – peça processual nº 042) manifestou-se por nova intimação dos responsáveis, tendo em vista a afirmação contida na peça da defesa de que a documentação faltante estava sendo preparada para posterior encaminhamento ao Tribunal.

Por meio do Despacho nº 639/21 (peça processual nº 044) foi determinado nova intimação dos responsáveis, para se manifestarem quanto às irregularidades apontadas na instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4698/21 – peça processual nº 052), diante da inação dos responsáveis, ratificou os termos de sua manifestação anterior (Instrução nº 2121/21 – peça processual nº 041) pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; 2) ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; 3) ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 4) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 5) ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 6) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; 7) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; 8) ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício e 9) não encaminhamento do relatório do controle interno, diante do não encaminhamento da documentação faltante.

Manteve ainda a indicação de ressalva aos seguintes apontamentos: 1) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e 2) não encaminhamento da prestação de contas anual.

Ao final, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, a cada uma das irregularidades remanescentes e, em face das ressalvas, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, aos atrasos na entrega de dados do sistema SIM-AM, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200518, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 852/21 – peça processual nº 053), considerando que os responsáveis, apesar de validamente intimados, não responderam à diligência, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE[19] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.

No que diz respeito à ausência do relatório do controle interno, a meu ver não constitui irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação à Câmara Municipal, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná[20].

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que os atrasos verificados no encaminhamento de dados do sistema SIM-AM sejam sancionados por uma só multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', em face do não encaminhamento da prestação de contas anual.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/0516, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[21] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos arts. 1761 e 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade); para ofensa aos arts. 1761 e 2893, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras); para ofensa ao art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social); para ofensa ao art. 178, § 1º, inciso I e art. 179, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial); para ofensa ao art. 178, § 1º, inciso II e art. 179, inciso II, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial); para ofensa ao art. 178, § 2º, inciso I, e art. 18010, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial); para ofensa ao art. 178, § 2º, inciso II, e art. 18010, da Lei Federal nº 6.404/76 (ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], julgue irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; e a ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], aponte ressalva às contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/200523, aponte ressalva às contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual;
- 4) com fulcro no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná[20], encaminhe representação à Câmara Municipal, acerca da ausência do relatório do controle interno, para as providências que entender cabíveis no seu exercício da titularidade do controle externo;
- 5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;
- 6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras;
- 7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;
- 8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;
- 9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;
- 10) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;
- 11) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial;

12) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face da ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;

13) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face dos atrasos nas entregas de dados do sistema SIM-AM;

14) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200518, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual;

15) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade;

16) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras;

17) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

18) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

19) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

20) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial;

21) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial;

22) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face da ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e

23) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face dos atrasos nas entregas de dados do sistema SIM-AM.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Acompanho o Douto Relator quanto ao juízo de irregularidade das contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício de 2017, dada a ausência de apresentação das contas e de diversos documentos que compõem seu escopo.

No entanto, divirjo parcialmente do voto condutor em relação à falha pertinente à ausência de relatório de controle interno, que, conforme será adiante consignado, integra o escopo das contas em exame, bem como em relação às multas aplicadas aos responsáveis.

Primeiramente, divirjo do entendimento do Ilustre Relator, segundo o qual a falha na constituição do controle interno, por não possuir caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estaria sujeita à jurisdição deste Tribunal.

A Lei Orgânica deste Tribunal consigna, expressamente, no art. 6º, a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, "ou na falta destes os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária", e o art. 8º, de forma mais contundente, dispõe expressamente:

Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento de desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal (grifamos).

Diante da expressa previsão legal, entendo que não há que se falar em fato estranho à jurisdição desta Corte, valendo acrescentar que a Instrução Normativa nº 140/2018, de conformidade com o que dispõe o art. 216 e 216-A, do Regimento Interno, incluiu, em seu anexo 6, item 12, dentre os documentos necessários à composição das prestações de contas, o "Relatório do Controle Interno", razão pela qual compõe o escopo de análise das prestações de contas anuais da administração indireta, o que enseja a manutenção do apontamento como motivo de irregularidade, uma vez que não regularizado.

Dado o descumprimento de dispositivo legal, deve ser imposta a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 contra ambos os gestores.

Divirjo, também, do Douto Relator quanto à proposta de aplicação dessa mesma multa aos responsáveis pelas contas para cada apontamento de irregularidade, de que tratam os itens 5 a 12 e 15 a 22 da parte dispositiva do voto.

Na esteira do meu posicionamento já exarado no Acórdão 1800/21, da Segunda Câmara, relativo às contas de mesma entidade, exercício de 2013, entendo que, em virtude das irregularidades identificadas, deve ser aplicada, cumulativamente, a sanção do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em virtude da "prática de ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário", e a do inciso III, "a", do mesmo artigo, por ter os gestores deixado de "prestar contas anuais no prazo fixado em lei".

Em relação a essa última multa, o fato de ter sido aberta a presente tomada de contas ordinária, sem que, no decorrer da instrução processual, tenha sido saneada a falha, justifica, por si só, a imputação de responsabilidade a ambos os gestores, sendo ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, como responsável no encerramento daquele exercício, e ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, por não ter diligenciado, no período de sua gestão e na própria data de sua protocolização, para que as contas fossem prestadas.

Por outro lado, verifico que as impropriedades são relacionadas à ausência de documentos solicitados por esta Corte, que se referem, de uma forma geral, à comprovação da regularidade das atividades administrativas ordinárias da entidade, e cuja omissão deve ser atribuída a problemas de gestão inseridos dentro de um mesmo contexto, agravado pela intempestiva prestação de contas.

Mais especificamente, os itens 5 a 12 da parte dispositiva do voto condutor, em relação ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, e 15 a 22, em relação ao Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, referem-se à ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, das publicações das demonstrações financeiras, de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, da relação dos créditos a receber do ativo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial, da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial, das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial, da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial, do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício.

Verifica-se, assim, tratar-se de documentos referentes à mesma matéria, cuja omissão teria se dado nas mesmas circunstâncias temporais e operacionais, o que justifica, como medida de equidade e proporcionalidade, a aplicação de apenas uma sanção para cada um dos gestores.

Além disso, divirjo, em parte, quanto à aplicação da multa pelos atrasos no SIM-AM, aplicando-se o entendimento já consolidado nesta Corte de Contas, no sentido de que somente serão passíveis de sanção aos gestores atrasos que excedam 30 dias e observado o período da gestão de cada um dos responsáveis.

Neste contexto, depreende-se que no exercício de 2017 foram dois gestores que ficaram à frente da entidade:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE					
CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FIM	CRC
Presidente	ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO	536.511.629-15	12/05/2017	31/12/2018	
Presidente	CEZAR GIBRAN JOHNSSON	018.671.339-89	01/01/2015	11/05/2017	

Segundo a CGM, na Instrução 969/20, item 5.1, os atrasos se deram da seguinte forma:

Demonstrativo do item:				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Janeiro	2017	02/05/2017	19/06/2017	48
Fevereiro	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Março	2017	31/05/2017	19/06/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Encerramento	2017	02/04/2018	10/04/2018	8

Nessas condições, a responsabilidade pelos dois atrasos superiores a 30 dias, do mês da abertura e de janeiro, deve recair sobre o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, que assumiu a entidade em 12/05/2017. Os demais atrasos verificados na sua gestão, ainda que inferiores ao limite de tolerância de 30 dias, corroboram a possibilidade de aplicação da multa.

Entendo razoável, entretanto, com medida de equidade, a exclusão da multa em relação ao seu antecessor, Sr. Cezar Gibran Johnsson, que deixou o cargo na data referida, isto é, apenas 10 dias após o vencimento do prazo da remessa de abertura e de janeiro, isto é, 02/05/2017.

Pelo exposto, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, para propor que:

2.1. seja acrescida à decisão do julgamento das contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, a irregularidade relativa à ausência de relatório de controle interno, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 contra ambos os gestores, Srs. Cezar Gibran Johnsson e Antonio Carlos Monteiro Pinto, afastando-se a determinação referente ao "encaminhamento de representação à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná em face da ausência de relatório do controle interno", indicada no item 4 da parte dispositiva do voto condutor.

2.2. sejam substituídas as multas propostas nos itens 5 a 12 e 15 a 22, da parte dispositiva do Voto do Douto Relator, pela aplicação a cada um dos responsáveis, Srs. Cezar Gibran Johnsson e Antonio Carlos Monteiro Pinto, individualmente, por uma vez, da multa previstas no art. 87, III "a", da LC 113/05 e pela multa do inciso IV, "g" do mesmo artigo.

2.3. Seja excluída a multa aplicada ao Sr. Cezar Gibran Johnsson pelos atrasos identificados no SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], irregulares as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson (01/01/2017 a 11/05/2017) e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto (12/05/2017 a 31/12/2017), referentes à Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, exercício de 2017, em face das seguintes irregularidades: ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade; ausência de encaminhamento das publicações das demonstrações financeiras; ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulantes contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo não circulante – realizável a longo prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento da relação das obrigações do passivo não circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, conforme balanço patrimonial; ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício; e ausência de relatório de controle interno;

II – ressaltar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], as contas do Sr. Cezar Gibran Johnsson e do Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - aplicar as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/200518, por uma vez, e a do inciso IV, 'g', do mesmo artigo, por duas vezes, individualmente, contra o Sr. Cezar Gibran Johnsson e contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, em face do não encaminhamento da prestação de contas anual no prazo fixado em lei, da ausência de relatório de controle interno e da falta de documentação de natureza contábil e fiscal, respectivamente;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, contra o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM;

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido em parte), votou pela irregularidade com apontamentos de ressalva e aplicações de diversas multas, conforme indicado no voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de substituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

3. Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. (Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019) (Vigência)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

4. Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

5. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

6. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

1º no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

7. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

(...)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

8. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

9. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

11. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

(...)

II - passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

12. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

13. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

14. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

15. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

19. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

20. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

21. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma facilidade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/td_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

22. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

23. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

25. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-464909/12

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, IVANDI LUCIA CALDAS DE AZEVEDO, RENATO FEDER, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080275/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, no valor de R\$ 182.707,51 (cento e oitenta e dois mil setecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.340.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 91/22 (peça 134), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 152/22 – 7PC (peça 135), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 24 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345828/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA ARASZEWSKI NEGREIRO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/22

EMENTA: Aposentadoria de Servidora Municipal. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 333/2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios De Curitiba na data de 02/04/2019 (peça 12), referente à aposentadoria por tempo de contribuição deferida a SANDRA REGINA ARASZEWSKI NEGREIRO, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, matrícula nº 73.165, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com proventos integrais e os benefícios de isonomia e paridade referentes ao vencimento do padrão 110, referência H, adicional por tempo de serviço equivalente a 25% (artigo 113, Parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.656/1958, artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.498/1969 e artigo 3.º, §1.º da Lei Municipal n.º 6.615/1984) e Gratificação Especial (Lei Municipal n.º 10.817/03 alterada pela Lei Municipal n.º 12.207/07), com proventos mensais de R\$ 6.845,67 (seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, Mandado de Segurança nº 13.002/2010 (Acórdão pela 7a. Câmara Civil, mantendo decisão de 1a. Instância), Decreto Municipal nº 300/2010 c/c Lei Federal nº 11.301/2006 e com base no Protocolo n.º 08-00649/2019 – IPMC, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de atos e Gestão (CAGE) nº 12611/21 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 66/22 – 5PC (peça 25), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 24 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-72202/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-183/22

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 041/2022, encaminhada pela 02ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, que noticia a prolação de sentença de procedência nos autos sob o n.º 0000308-08.2019.5.09.0127, que tem como interessados ASSOCIAÇÃO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE e MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, a fim de que seja avaliada a relação estabelecida entre as partes, bem como para que sejam tomadas as medidas que cabíveis para fins de correção de eventuais desvio de condutas dos agentes envolvidos

É o breve relato.

II - Os indícios de inconformidades derivadas do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e a responsabilidade do ente público em razão da utilização da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE para admissão de empregados públicos, com a utilização de recursos públicos transferidos dos cofres municipais para o caixa da associação, foi objeto de apuração pela Justiça do Trabalho- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consoante Reclamação Trabalhista n. 0000308-08.2019.5.09.0127, que, por sua vez, resultou na prolação de sentença que RECONHECEU e DECLAROU o vínculo de emprego no período de 10/11/2005 a 28/12/2018, com relação à Sra. CAMILA BACHIM DOS SANTOS na função de dentista, com remuneração mensal equivalente ao piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961, então em trâmite perante o 02ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da Reclamação Trabalhista nº. 0000308-08.2019.5.09.0127, cuja qual já foi profundamente tratado pela Justiça do Trabalho- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-82224/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TERRA RICA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROBSON PEDRO RUZZAO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-214/22

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TERRA RICA, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 47.384.

II. Os repasses previstos para o exercício de 2021, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pretendiam fomentar o transporte de universitários a instituições de ensino superior, com amparo na Lei Municipal nº 082/2017, entretanto foram interrompidos em julho de 2021, após o repasse de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em razão do não atendimento pela entidade a cláusulas constantes no Termo de Fomento nº 003/2021.

III. Junta-se relatório e documentação.

IV. Recebe-se a presente Tomada de Contas Especial e se solicita o seu envio à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.
(...)

PROCESSO Nº:-108780/17
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-CAROLINE MACHUCA, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-217/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 118/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.832,42 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), efetuado em 29/12/2021 por NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 1.837/21 – Primeira Câmara (peça 39), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF nº 231.562.879-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-310865/17
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA, ELISEU PINHO LARA, LAURO LUCIANO STALL, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, RENE JANZEN, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, SANDRO JOSÉ MARTINS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-221/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 136/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.556,80 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), efetuado em 10/02/2022 por SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, em cumprimento ao item III, letra "c", do Acórdão nº 243/20 – Segunda Câmara (peça 77), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 610.711.709-10.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior continuidade no acompanhamento em relação às demais determinações das decisões desta Corte.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-183538/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-223/22

I. Pela petição intermediária nº 120211/22 (peças 30 a 32) o gestor do Município de Siqueira Campos, Sr. Luiz Henrique Germano apresenta novo relatório do Controle Interno, visando sanar apontamento feito na Instrução nº 4.929/2021 (peça 15).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempéstiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

PROCESSO Nº:-167300/20
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA
PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-224/22

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido[1], solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 273829/14, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

1. Acórdão nº 319/20 – Segunda Câmara (peça 105).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-125639/22
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-225/22

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, em que se requer acesso ao processo nº 504997/21, relativo a Consulta formulada pelo Município de Santa Mariana acerca da forma de cumprimento de contratos para aquisição de bens e serviços.

II. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação à Consulta nº 504997/21.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-276437/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
PROCURADORES:-SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-226/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 125299/22 (peças 124 a 126), que trata de recurso de revista interposto por HELDER TEOFILO DOS SANTOS, neste ato representado por Procurador (Instrumento nº peça 76), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 3/22 – Primeira Câmara (peça 121), que recomendou o julgamento pela irregularidade de suas contas como Prefeito do Município de Morretes relativas ao exercício de 2013.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.704, de 04/02/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 23/02/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-114718/22
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-227/22

I - Trata-se de Denúncia anônima, constando informações sobre supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, diante da hipotética violação da Lei Municipal nº 1008/13, derivada do alegado uso indiscriminado do regime de adiantamento de pronto pagamento, em detrimento da realização de licitação. É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Tanto o art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, como o art. 276, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno não deixam margem para dúvidas quanto à impossibilidade de prosseguimento de Denúncias anônimas por esta Corte de Contas, bem como pela existência de mecanismos internos que possibilitam, mesmo neste contexto, a realização de trabalhos para a averiguação de eventuais irregularidades anonimamente noticiadas:

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado." (destacamos)

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

(...)" (destacamos)

Com tais mecanismos, é possível que seja observado estritamente os termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal[1], ao mesmo tempo que cumprido integralmente o múnus desta Corte de Contas.

No caso em estudo, a Denúncia foi apresentada sem quaisquer documentos de identificação do Denunciante, inclusive, não sendo possível identificá-lo nem mesmo a partir das informações constante no campo "remetente" do envelope, no qual limita-se a indicar "UBS UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE" e seu suposto endereço.

Outrossim, a Denúncia não veio acompanhada de nenhum documento que comprove, ainda que de forma indiciária, as irregularidades alegadas, razão pela qual o NÃO CONHECIMENTO do feito é medida que se impõe, acrescido do encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Denúncia, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Em ato contínuo, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 276, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-881730/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-228/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 168/22 - S1C (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-174229/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-229/22

1. Mediante a petição intermediária nº 122117/22 (peças 12 e 13) o Município de Reserva, representado pelo atual Prefeito, Sr. Lucas Machado Ribeiro, solicita prorrogação do prazo oferecido para apresentar suas razões iniciais de contraditório.

II. Por ter sido solicitado após exaurido o prazo inicialmente deferido, não foi observado o contido no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1], em razão do que se indefere o pedido.

III. Contudo, considerando a importância da manifestação e de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o MUNICÍPIO DE RESERVA se manifeste quanto à Instrução nº 4.902/21 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo e ao final do prazo encaminhem-se à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-316662/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE GOUVÊA CARDOSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, E OUTROS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-230/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I - por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a geração e autuação de novo relatório circunstanciado, considerando as alterações procedidas, em nome de Lucia de Gouvêa Cardoso, conforme solicitado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Despacho nº 473/22 (peça 35), sob pena de eventual negativa de registro;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 249250/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA CARNEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JOANA CARNEIRO, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 1042/2019 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 25/02/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 609155/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA CAROLINA BARRETO DE ASSIS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA CAROLINA BARRETO DE ASSIS, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Médio/Técnico Administrativo, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 14453/2018 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 13/07/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 782949/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA NISHIYAMA GIMAIEL, ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, CLAISMIR SONA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES, FRANCIANY MILANI ALVARES, JESSICA TRUGILIO RIBEIRO SEQUINEL, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROSECLEI RIBEIRO, VIVIANI DE FIGUEIREDO FARIAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital n.º 001/2014, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 811120/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDINEI CAVALHEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, regido pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 713251/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTUR CARLOS BRITO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ARTUR CARLOS BRITO, ocupante do cargo de Agente Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12190 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11017 de 14/09/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 92602/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIANCARLLO LOPES BISCAIA DA CRUZ, HELIO DO ROCIO BISCAIA DA CRUZ, MATHEUS LOPES BISCAIA DA CRUZ, VIRIDIANA FRAJUÇA LOPES BISCAIA DA CRUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/22

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 96593/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.088 de 07/01/2022, em favor do Sr. HELIO DO RÓCIO BISCAIA DA CRUZ, relativa à promoção post mortem, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 204160/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEDI DE JESUS TRINDADE, VILSON DA SILVA TRINDADE
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/22
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 15948/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2772 de 12/02/2021, em favor da Sra. LEDI DE JESUS TRINDADE, dependente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 893530/13
ENTIDADE: MUNICIPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 213/22
Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Claudemir dos Santos Herthel, então prefeito municipal de Rebouças, por meio da qual notícia suposta irregularidade na compensação unilateral de contribuições devidas pelo Município de Rebouças ao INSS, sem o ajuizamento da pertinente ação judicial, decorrente do Contrato n.º 188/2012 (Tomada de preços n.º 26/2012) celebrado entre o Município e o escritório de advocacia Nunes e Amaral Advogados. Pelo Despacho n.º 2128/16-GCG (peça 20), os autos foram remetidos à unidade técnica para subsidiar o juízo de admissibilidade. Recentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução n.º 4328/21, peça 25):
a) Pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo; ou, alternativamente,
b) Pela citação dos indicados acima, para fins de contraditório, e expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para que informe as medidas adotadas diante dos fatos.
Acolhendo o opinativo técnico, determinei a remessa de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças para que informasse “se e quais medidas foram adotadas em relação aos fatos noticiados nos presentes autos, referente à compensação unilateral de contribuições devidas pelo Município de Rebouças ao INSS, sem o ajuizamento da pertinente ação judicial, decorrente do Contrato n.º 188/2012 (Tomada de preços n.º 26/2012) celebrado entre o Município e o escritório de advocacia Nunes e Amaral Advogados.” (Despacho n.º 1583/21, peça 26). O órgão ministerial peticionou à peça 32 informando que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 119.17.000213-1, cuja decisão foi pelo arquivamento. É o relatório.
Compulsando os autos, entendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição. Segundo consta dos autos, os fatos noticiados referem-se a um contrato firmado em 2012, com pagamentos ocorridos também naquele exercício. O Corregedor-Geral à época, pelo Despacho n.º 2128/16-GCG (peça 20), determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade. Decorridos mais de quatro anos, a unidade técnica opinou pela extinção do processo ou pela realização de diligência. Assim, observa-se que não foi realizado o juízo de admissibilidade do feito, tampouco oportunizado o contraditório aos agentes supostamente responsáveis. Nesse contexto, para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista que a ausência de despacho ordenador de citação impediu a interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Por oportuno, transcrevo trechos do referido prejulgado[2], de minha relatoria: PREJULGADO Nº 26
Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
(...) Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.
Como exposto, prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado.
Quanto à pretensão ressarcitória, ainda que o prejulgado não preveja sua prescrição, cabe salientar que na sessão ordinária de 13/05/2020 foi solicitada sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899[3]. Assim, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Cabe mencionar que decisões no mesmo sentido vêm sendo adotadas nesta Corte, a exemplo dos seguintes despachos: (i) Despacho n.º 723/21 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos de Representação n.º 216061/21; (ii) Despacho n.º 1585/20 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos de Representação n.º 33775/13; e (iii) Despacho n.º 1169/20 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autos de Representação n.º 551469/13.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4] §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
2. Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
3. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.
1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não querendo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 218/22

Pelo Acórdão nº 826/20-STP[1], que apreciou as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do exercício de 2018, este Tribunal determinou ao órgão que, “acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto”.

A decisão transitou em julgado em data de 25/06/2020[2].

Às peças 77-78, compareceu o Legislativo Estadual para expor que se encontrava impedido de dar atendimento à determinação exarada, haja vista que, após proferido o Acórdão em questão, fora editada a Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs vedação à criação de novos cargos e à realização de concurso público até 31/12/2021.

Diante disso, acolhendo o pedido formulado pela ALEP, foi deferida, por meio do Despacho nº 1515/20-GCILB[3], a suspensão do cumprimento da determinação até o dia 31/12/2021, encaminhando-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e monitoramento.

Na Informação nº 5630/20[4], a CMEX efetuou o registro de “prorrogação de prazo”, considerando 31/12/2021 como data limite para comprovação do cumprimento da determinação.

Ao verificar o decurso do prazo, a unidade técnica emitiu o Despacho nº 8/22-CMEX[5], remetendo os autos a este gabinete para deliberar quanto à intimação da ALEP, a fim de comprovar o atendimento da medida, o que foi deferido por intermédio do Despacho nº 47/22-GCILB[6].

A Assembleia Legislativa, então, apresentou petição à peça 91, na qual defende não ter decorrido o prazo, requerendo que os 120 dias concedidos para cumprimento da determinação sejam contados a partir de 21/01/2022.

Razão lhe assiste.

Nos termos do Despacho nº 1515/20-GCILB[7], houve a suspensão do prazo para cumprimento da determinação até 31/12/2021, e não a sua prorrogação, como constou do registro da CMEX (Informação nº 5630/20[8]).

Nessa senda, nota-se que tanto a publicação[9] do Acórdão nº 826/20-STP quanto o seu trânsito em julgado[10] ocorreram quando já se encontrava em vigor a referida Lei Complementar Federal nº 173/2020[11], de modo que o prazo para atendimento da medida imposta sequer havia iniciado.

Diante disso, considerando o término do prazo de suspensão deferido nos autos e, ainda, o disposto no art. 385-A, caput, do Regimento Interno[12], tem-se que o prazo para demonstração do cumprimento da determinação iniciou-se, efetivamente, em 21/01/2022.

Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 66.

2. Peça 69.

3. Peça 80.

4. Peça 81.

5. Peça 86.

6. Peça 87.

7. Peça 80.

8. Peça 81.

9. A decisão foi veiculada no Diário Eletrônico de 29/05/2020 (peça 67).

10. Em 25/06/2020 (peça 69).

11. “Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.” (a LC foi publicada em 28/05/2020).

12. “Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.”

PROCESSO N.º: 75830/22

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 240/22

A Universidade Estadual de Londrina apresenta Impugnação à Homologação de Recomendações, em face do Acórdão nº 3501/21[1] do Tribunal Pleno. Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 267-B[2] do Regimento Interno, entendo que o expediente deve ser recebido.

A decisão impugnada homologou as recomendações propostas em Relatório de Auditoria encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada no exercício de 2021 junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, relativamente ao atendimento do Decreto Estadual nº 5.880/2020 – Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS).

Foram homologadas as seguintes recomendações:

Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizados todos os dados e informações junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, nos termos disciplinados no art. 1.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizadas todas as informações e dados junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em tempo real, ou seja, concomitantemente com o cumprimento das etapas dos procedimentos, abrangendo todos os campos disponíveis em cada um de seus módulos, como previsto no art. 2.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

Que a UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, designem, por meio de ato formal, os servidores responsáveis pela manutenção e atualização dos registros junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), nos termos dispostos no art. 3.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

A Universidade Estadual de Londrina impugna todas as recomendações bem como o prazo exíguo de 60 dias para o seu cumprimento. Em suas razões defende a não adoção do GMS, e manutenção do Sistema de Compras e Orçamento (SICOR). Ressalta a autonomia universitária e menciona os princípios da razoabilidade e eficiência.

Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo, tampouco demonstração da ocorrência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, recebo a Impugnação somente no seu efeito devolutivo.

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifeste quanto ao objeto da Impugnação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo de Homologação de Recomendações nº 689793-21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 638543/21

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 243/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA Regional Paranaguá, por meio da qual apresenta cópia integral do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.19.000374-1, que tem por objeto o “registro de análise da regularidade do licenciamento ambiental das obras de dragagem requerida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e realizada pela empresa DTA Engenharia, no Município de Paranaguá”.

Pelo Despacho n.º 1424/21 (peça 25), determinei a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A unidade manifestou-se pela Instrução n.º 58/21 (peça 27), sugerindo que os autos fossem encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da APPA no período de 2015 e 2016, e à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização no período de 2017 e 2018.

Acolhendo o opinativo (Despacho n.º 1510/21, peça 28), o expediente seguiu à 5ª ICE, a qual, pelo Despacho n.º 48/21 (peça 30), informou que a Concorrência Internacional n.º 01/2015, bem como o respectivo Contrato n.º 2750/2015 – APPA, firmado com a Empresa DTA Engenharia, não foram objeto do escopo de fiscalização da Inspeção.

A 4ª ICE, por sua vez, aduziu que os atos fiscalizatórios por ela desenvolvidos foram disponibilizados no processo n.º 204574/19. Também, os achados de fiscalização fizeram parte do processo de prestação de contas anual da APPA (n.º 288360/19), o qual se encontra arquivado, com proposta de determinações e recomendações – Acórdão n.º 791/21.

Por fim, afirmou que o contrato de dragagem tramitou nesta Corte junto à Representação da Lei 8.666/93 n.º 797865/18, a qual foi julgada improcedente, com proposta de determinações e recomendações.

Em vista das informações trazidas aos autos, determinei o encaminhamento da demanda à Coordenadoria de Gestão Estadual (Despacho n.º 57/22, peça 32). Pela Instrução n.º 126/22 (peça 34), a CGE sugeriu, “no momento, o não recebimento da Representação, tendo em vista a atuação ativa dos órgãos ambientais de controle.”

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo relatado, o expediente foi instaurado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA, que encaminhou a esta Corte o Procedimento Administrativo n.º MPPR0103.19.000374-1, para o fim de acompanhar a regularidade do Auto de Infração n.º 9173510-E e da obra de dragagem de manutenção realizada em Paranaguá/PR, de responsabilidade da APPA e da empresa DTA Engenharia, no ano de 2016.

Consta no relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais do Ibama que foram apuradas duas irregularidades no empreendimento e no processo de licenciamento ambiental, quais sejam: (i) descumprimento da condicionante 2.15 da LO n.º 1173/2013, que exige a apresentação de plano de dragagem de manutenção do canal de navegação; e (ii) ausência de cumprimento de determinação notificada por autoridade.

Sobre a primeira irregularidade, assim destacou a CGE:

No caso em análise, consta nos autos que o Plano de Dragagem 2015/2016 teria sido aprovado com ressalvas e recomendações a serem atendidas antes do início dos trabalhos (Parecer nº 02001.004443/2015). Tais recomendações seriam com relação a realização de testes preliminares para definir como se daria a execução da dragagem, o que nunca teria sido apresentado por parte da DTA/APPA, e, mesmo sem essa recomendação, a obra teria sido iniciada.

No decorrer do processo administrativo, instado a se manifestar, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em resposta ao Ofício nº 1331/2020-GAEMA acerca da condicionante, informou: (processo digitalizado – arquivo PDF – Volume II – fl. 31 e 32).

(...) O projeto de dragagem vigente atualmente é o de manutenção continuada, vinculado à Licença de Operação 1173/2013 – 1ª Renovação, após aprovação pelo órgão ambiental. Dentro desta licença de operação estão contidas condicionantes ambientais, como os programas ambientais de monitoramento, definição de janela ambiental de operação, prazos, entre outras condições de validade.

Ressaltamos que, além dos monitoramentos já especificados na Licença de Operação, são agregados programas específicos para atender continuamente durante todo o período do projeto de dragagem, inclusive em meses nos quais não há atividade. Esses programas são descritos detalhadamente no Plano de Controle Ambiental, aprovado pelo IBAMA, e divididos em: Programa de Comunicação Social, Programa de Educação Ambiental, Monitoramento da Atividade Pesqueira, Qualidade da água e sedimentos e Monitoramento do Volume Dragado.

(...) Além disso, outro esclarecimento importante é a diferenciação do modelo das licenças de dragagem emitidas pelo IBAMA. Entre 2011 até a emissão da Licença de Operação nº 01173 do Porto de Paranaguá, em 26 de julho de 2013, a APPA requereu ao IBAMA a emissão de licenças específicas que permitiam a dragagem de manutenção em diferentes trechos do canal de acesso ao porto, e nos berços de atracação. Por isso, durante esse período, foram emitidas Licenças de Operação e de Instalação para essa finalidade. A partir da emissão da Licença de Operação nº 01173/2013, pelo fato do IBAMA considerar que as dragagens de manutenção são partes imprescindíveis das operações portuárias, atualmente são autorizadas por meio de ofício, mediante a aprovação de um plano de dragagem.

Ainda, a administração juntou aos autos cópia da autorização para Licenciamento Ambiental nº 10/2012, que autorizou o licenciamento ambiental para a Dragagem de Aprofundamento - canais de acesso, berços e bacia de evolução - portos de Paranaguá e Antonina. (processo digitalizado – arquivo PDF – Volume II – fl. 38 e 3-92).

Já, em resposta ao Ofício nº 996/2020, apresentou as seguintes respostas: (processo digitalizado – arquivo PDF – Volume II – fl. 42 e 43).

(...) Em relação às medidas mitigadoras relativas às obras de dragagem, esclarecemos a existência do Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente na APA de Guaraqueçaba que se encontra em fase de contratação. Esse programa foi estabelecido como condicionante da Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) do ICMBio nº 10/2012, relativa às obras de dragagem de aprofundamento dos berços, canal de acesso e bacia de evolução do porto de Paranaguá executado pelo Governo Federal. O Projeto Técnico foi apresentado ao ICMBio no final de 2018 e foi aprovado tacitamente pelo órgão em março do presente ano, quando foram iniciadas as tratativas para contratação de instituição especializada para sua execução.

Ressaltou que “os esclarecimentos aduzidos pelos responsáveis não trouxeram informações acerca do cumprimento dos testes preliminares para realizar a execução da dragagem”, porém, “o relatório ambiental não teria considerado todos os argumentos apresentados pela defesa”, mostrando-se, por ora, ativa a atuação dos órgãos ambientais de controle.

A mesma conclusão observa-se quanto à segunda irregularidade. Confira-se: Na hipótese, verifica-se que a equipe DILIC/IBAMA, percebendo que o Plano de Dragagem não estaria sendo seguido, emitiu parecer PAR 02001.002016/2016-48 COPAH/IBAMA (SEI 2348556), notificando a empresa através do Ofício 02001.006204/2016-45 CGTMO/IBAMA (SEI 2348584), o qual informou ao empreendedor sobre a emissão do Parecer citado. Contudo, em um novo monitoramento, teria sido constatado que as medidas determinadas na notificação, também, não teriam sido cumpridas.

Portanto, corroborando com o entendimento exarado no relatório de apuração de infrações administrativas e ambientais, ao deixar de atender exigência legal, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, teria se configurado a infração, conforme art. 80 do Decreto FED. 6514/08, daí que, no entendimento desta CGE, seria desnecessário o prosseguimento deste processo, no âmbito do TCE-PR, tendo em vista a atuação ativa dos órgãos ambientais de controle.

Pois bem. Corroborando o opinativo da unidade técnica, verifico que as irregularidades apontadas versam sobre questões ambientais, as quais estão sob análise dos órgãos respectivos.

Quanto à atuação desta Corte, a 4ª Inspeção de Controle Externo afirmou que os achados de fiscalização acerca da Concorrência Internacional nº 01/2015[1] da APPA, referente ao período de sua respectiva fiscalização, fizeram parte do processo de Prestação de Contas Anual da entidade, autos nº 288360/19.

No referido expediente, a ICE apontou os seguintes achados em relação ao certame: (a) utilização de fundamentação equivocada na prorrogação do prazo de execução do contrato; (b) inexistência de prévia formalização de alterações contratuais e acréscimo substancial dos quantitativos unitários; (c) inexistência de comprovação da data efetiva da realização de levantamentos batimétricos, documentos estes fundamentais para medição e regular liquidação das despesas de contrato de dragagem; e (d) liquidação e pagamento irregular de despesas.

O processo foi julgado pelo Acórdão nº 791/21 do Tribunal Pleno[2], com recomendações à APPA nos pontos mencionados.

Sobre o contrato de dragagem, também tramitou nesta Corte a Representação da Lei 8.666/93 nº 797865/18, referente à Concorrência Pública Internacional nº 02/2018 da APPA, para a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dragagem de manutenção continuada do canal de acesso, bacias de evolução e berços do cais comercial do Porto de Paranaguá (áreas Alfa, Bravo e Charlie) e do canal de acesso ao Porto de Antonina (área Delta)”. Em síntese, na demanda questionou-se possível risco de a dragagem de manutenção continuada não ser suficiente para manter o calado ideal que a APPA intentava atingir.

Pelo Acórdão nº 1563/20 do Tribunal Pleno[3], julgou-se improcedente a demanda, com expedição das seguintes recomendações e determinações à APPA:

II. Pela expedição de Recomendação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA para que sejam implementadas as soluções trazidas pela APPA, através da DEMANT – Diretoria de Engenharia e Manutenção, considerando as ponderações versadas na Informação nº 58/19 - 4 ICE com relação a:

- Extensão da área a ser mapeada (batimetria multifeixe categoria “a”) após o último par de boias da área Alfa;
- Eventual assoreamento existente na largura de trecho entre as boias 17/21 e 21/25;
- Divergência entre a carta náutica e a posição efetiva de boias;
- Restrições ocasionadas pela “Ponta do Maciço Palangana” e pela “Pedra da Palangana;
- Dragagem de manutenção na área do novo berço do TCP;
- Eventual deriva elevada das boias;
- Eventual necessidade de dragagens complementares em áreas de escape e de fundo;
- Eventuais problemas com relação às restrições impostas pela Marinha do Brasil, em especial, nas áreas “Charlie 2” e “Charlie 3 interna”, e eventuais reflexos dessas restrições na execução dos serviços de dragagem de manutenção;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual incompatibilidade existente entre a geometria do canal externo e o balizamento;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventual problema de atualização das Cartas Náuticas;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por eventuais problemas no projeto de dragagem de aprofundamento;
- Impactos na dragagem de manutenção causados pela largura entre as boias 17/21 e 21/25 e anexação deste trecho à área de fundo;
- Impactos na dragagem de manutenção causados por problemas apontados pela comunidade portuária e pela prática Moniz de Aragão;
- Verificação da execução do contrato de acordo com as premissas estabelecidas na planilha orçamentária, com atenção especial a restrição de overflow.

III – Pela emissão de Determinação à APPA para que nos serviços de dragagem continuada, na execução e mensuração de risco de outras necessidades advindas do contrato de dragagem e na busca de eventuais melhorias para o atingimento da finalidade perseguida pela entidade estadual, atenda aos dispositivos constitucionais e legais que regem os assuntos;

Diante disso, considerando que os certames para a contratação dos serviços de dragagem foram objeto de análise por esta Corte, bem como que os demais apontamentos referem-se a questões ambientais que estão sob apreciação dos respectivos órgãos de controle, entendo que, por ora, não há razão para a tramitação do expediente como Representação, de modo que deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[4], §2º, c/c o artigo 32[5], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO DO CANAL DE ACESSO, BACIA DE EVOLUÇÃO E BERÇOS DO CAIS COMERCIAL DO PORTO DE PARANAGUÁ (ÁREAS ALFA, BRAVO E CHARLIE), CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ANTONINA (ÁREAS DELTA)”.

2. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Unanimidade: os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 764913/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARES
PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 247/22

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA. em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 71/22 (peça 65), que deixou de receber a demanda.

A Representação notícia supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 46/2021 do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, que tem por objeto:

(...) a SELEÇÃO, por menor preço, de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 2ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo o funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, à partir das 0h do dia 25 de dezembro de 2021, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulação.

Em síntese, a requerente sustenta que a empresa contratada não cumpriu o item 4.2 do instrumento convocatório, o qual exigiu, para fins de qualificação técnica, a demonstração, pela contratada, de "propriedade ou posse de viaturas (ambulâncias) de no mínimo 30% da frota constante da tabela 2, exceto helicóptero, a fim de fazer frente à necessidade de reposição em casos de falhas ou manutenção preventiva e corretiva".

Relata que houve inovação nas regras do edital quando a Administração, ao responder pedido de esclarecimento, informou que a exigência deveria ocorrer apenas quando da contratação.

Após manifestação preliminar, proferi o despacho recorrido, determinando o arquivamento do processo.

Em face disso, a empresa interpôs Recurso de Agravo, requerendo:

(...) seja o presente Recurso de Agravo conhecido, eis que cabível e tempestivo, e, no mérito, provido, inclusive mediante decisão monocrática do relator (exercício do juízo de retratação, nos termos do § 2º do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) para que a representação seja recebida, conforme motivos acima expostos.

Em seguida, sugere-se seja determinada a efetivação de medidas para que se possa averiguar se o Consórcio representado de fato verificou o atendimento da empresa contratada ao item 4.2 do Termo de Referência antes de contratá-la, sugerindo-se, a princípio, (1) a determinação de juntada aos autos do arquivo digital original dos contratos de locação (não a simples cópia impressa deles, que é tudo o que foi disponibilizado até agora), para verificação do código hash da assinatura digital, e (2) determinação para que o Consórcio explique a ordem de paginação do processo administrativo da licitação.

Pois bem.

Em vista dos questionamentos trazidos pela recorrente, e previamente ao recebimento do Recurso de Agravo, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais – CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões, informando, também, acerca do andamento da contratação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778400/21

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 248/22

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 1611/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 714258/21, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas ao "registro de preços para eventual aquisição de papel A4 alcalino branco".

Em síntese, narrou que foi inabilitada no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 "por infringir os itens do Edital: 9.1.6, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11 e 9.1.12 (apresentou as declarações dos Anexos II, III, IV, V e VI sem assinatura do representante legal)". Aduziu, contudo, que ocorreu um erro de juntada dos documentos, de modo que seria cabível a realização de diligências pela pregoeira para esclarecimentos.

Após manifestação preliminar da entidade contratante, proferi o Despacho n.º 1611/21, decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade na inabilitação da representante no Pregão Eletrônico n.º 61/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Em face disso, a empresa interpôs Recurso de Agravo, requerendo:

a) A Concessão do efeito suspensivo, com a determinação da suspensão imediata do certame em curso e/ou execução contratual a fim de se evitar a continuidade de certame/contrato que possa vir a causar danos aos cofres do órgão licitante.

b) A revisão da decisão do nobre Relator, a fim de que seja recebida a representação, com seu devido processamento, para ao fim, reformar a decisão da pregoeira que inabilitou a Agravante, de modo que as declarações apresentadas sejam consideradas aceitas, e por consequência, a adjudicação do objeto em favor desta empresa, vez que foi a responsável pela oferta de menor valor.

Pois bem.

Em vista dos apontamentos trazidos pela agravante, bem como da necessidade de averiguar o andamento do contrato eventualmente celebrado, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Ministério Público do Estado do Paraná e da Sra. Belisa Tiemi Duarte de Almeida Okamura (pregoeira), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Agravo interposto, com informações acerca da contratação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394698/18

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GABRIEL ADORNO LOPES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILLIAN CEZAR NONATO DA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 250/22

Ao Ministério Público de Contas para que, querendo, apresente derradeiro parecer, diante da nova instrução da CGE (peça 89).

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 681172/21

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 251/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE e pelos Senhores João Evaristo Debiasi e Ruy Facanario (peças 17-18), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 252/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de inconformidades detectadas na contratação da empresa MV Sistemas Ltda., pelo Procedimento de Inexigibilidade nº 243/2016, no valor de R\$ 23.227.556,00, para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, em 29/08/2016, com prazo de vigência previsto até 28/08/2017, precedido da celebração do Contrato nº 2220-059/2012, com a mesma empresa, decorrente do Pregão Presencial nº 063/2011, que, após aditivos, resultou no valor de R\$ 79.141.750,00 e na vigência de 01/03/2012 a 27/08/2016, totalizando, os dois contratos, o montante de R\$ 102.369.315,98.

São apontadas neste expediente as seguintes irregularidades:

1. Falhas formais do Procedimento de Inexigibilidade nº 243/2016
 - 1.1. Ausência de aprovação formal do Termo de Referência pela autoridade competente
 - 1.2. Ausência de atendimento às exigências para a habilitação da contratada
 - 1.3. Ausência de assinaturas na proposta de preço e na justificativa
 - 1.4. Ausência de numeração e de devida sequência das peças
 - 1.5. Ausência de ratificação e da respectiva publicação na imprensa oficial
 - 1.6. Ausência de autorização do COSIT – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações para a celebração do contrato
 2. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição
 3. Desconformidade entre o Termo de Referência e o contrato
 - 3.1. Com relação ao objeto
 - 3.2. Com relação à aquisição da propriedade
 4. Deficiência na descrição do objeto
 5. Ausência de planilha de custos
 6. Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado
 7. Ausência de Plano de Ação para a área de Tecnologia da Informação
 8. Dano ao erário – superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços
 - 8.1. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial
 - 8.2. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso
 - 8.3. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais
- Pelo Despacho nº 1887/17-GCILB[2], homologado pelo Acórdão nº 4521/17-STP[3], restou determinado cautelarmente à SESA que:
- “a - se abstenha de realizar eventuais pagamentos pendentes em favor da contratada, MV Sistemas Ltda (Contrato 2220-220/2016), apenas no que exceder ao indicado pela CELEPAR, relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais, adotando, de imediato, providências para readequar os valores contratados àqueles indicados pela CELEPAR; e b - promova a prévia regularização dos apontamentos relativos ao sobrepreço de tais serviços, de modo que eventual renovação (prorrogação) contratual ou nova contratação não se efetive nos moldes e valores ora praticados (ou, caso já efetivada, observe o disposto na letra ‘a’, supra).”
- Em cumprimento ao Despacho nº 2127/17-GCILB[4], a unidade técnica, por intermédio da Informação 7/18-71CE[5], havia afirmado não ter sido possível, naquele momento, aferir o cumprimento da medida no sentido da readequação dos preços. Considerando o tempo decorrido desde que havia sido prestada dita informação, bem como os novos elementos acostados aos autos, foi determinado, no Despacho nº 1109/21-GCILB[6], o retorno do processo à 7ª Inspeção de Controle Externo para, novamente, manifestar-se sobre o cumprimento da cautelar.
- A partir dos documentos juntados pela SESA às peças 384-394, a unidade de fiscalização emitiu a Instrução nº 16/22-71CE[7], na qual concluiu que as determinações cautelares foram descumpridas.
- Isso porque, em comparação com os valores que seriam devidos levando em conta o recorte temporal da cautelar, houve pagamento a maior da quantia de R\$ 3.449.471,13, referentes aos Contratos nº 2220-220/2016 e nº 2220-249/2018, este último celebrado entre partes posteriormente à concessão da medida.
- Além do mais, verificou-se que, no Contrato nº 2220-249/2018, foi pactuado valor superior aos parâmetros fixados pela medida acautelatória em relação aos serviços de garantia de evolução tecnológica e suporte técnico de sobreaviso.
- Diante dessas constatações, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para indicar os agentes responsáveis pelo descumprimento das determinações cautelares, bem como as medidas e sanções cabíveis.
- Após, voltem para deliberação.
- Publique-se.
- Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.
- IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 3.
2. Peça 19.
3. Peça 38.
4. Peça 269.
5. Peça 283.
6. Peça 367.
7. Peça 404.

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 253/22

Diante do contido na Informação n.º 1382/22-DP (peça 25), autorizo o desentranhamento do ofício de contraditório n.º 436/22 (peça 24), vez que equivocadamente disponibilizado no sistema.

À Diretoria de Protocolo, para proceder ao desentranhamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61154/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 254/22

Trata-se de Denúncia oferecida por D.A.C., por meio da qual comunica supostas irregularidades em procedimento licitatório do município, destinado à “contratação de serviços e fornecimento de materiais para a modernização de luminárias públicas viárias”.

Relata o denunciante que apenas uma empresa apresentou proposta, porém, consta no Portal da Transparência que três licitantes participaram do certame.

Ainda, a vencedora, mesmo em condição irregular, firmou contrato aditivo com o município, “chegando ao valor próximo do máximo da licitação”.

Dentre as irregularidades ocorridas na contratação, o requerente aponta:

- a) falsificação de Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT;
 - b) restrição indevida;
 - c) a vencedora apresentou cláusula anticorrupção, declaração de atendimento à habilitação e declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração, embora tenha fraudado documento para participar do certame;
 - d) ausência de laudos e fiscalização ativa; e
 - e) celebração de aditivo contratual mesmo após cancelada a CAT da contratada.
- Por meio do Despacho n.º 184/22 (peça 11), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade. A unidade técnica manifestou-se pela Instrução n.º 651/22 (peça 13), opinando pelo recebimento da demanda “em relação aos pontos inerentes à falsificação de Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT e restrição indevida de participar da presente licitação, já que os outros itens remanescentes levantados na inicial são derivados destes e podem ser analisados de maneira conjunta.”.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao mérito, acompanhando o opinativo técnico, entendo que a demanda deve ser recebida para apurar (i) a regularidade/legalidade da Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT apresentada pela vencedora no certame, bem como (ii) a alegada restrição de participação na licitação.

Acerca dos pontos acima, assim destacou a instrução:

Após breve leitura dos documentos que comprovam a qualificação técnica da empresa (item 53.3.d e 53.3.e do edital, Anexo V – folha D201 até 275), a representante explica que foi possível identificar incongruências na Certidão de Averso Técnico – CAT apresentada pela única proponente.

Segue explicando que o documento citado é autenticado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA/PR que responde ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e que com estas informações fora aberta diligência no órgão (CREA/PR) que gerou o protocolo nº 340291/2020 para análise de regularidade de CAT.

Realizadas as verificações e os devidos procedimentos do órgão fiscalizador, foi emitida a Decisão CEEE CREA/PR 1.779/2021, na qual (segundo a Denunciante) fora concluído que havia irregularidades nos documentos pertinentes à CAT, resultando na nulidade desta, conforme pode ser observado na íntegra do ANEXO I constante da peça 03.

Ou seja, existem indícios suficientes de manipulação ou apresentação (por mais que involuntária) de documentos sem a adequada validade para participar de licitação pública.

Frisa-se que a Denunciante relata ainda que abriu protocolo no CREA/PR, sob número 174259/2021, mostrando todas as questões técnicas que envolveram o processo licitatório e que fora, por meio deste, constatado que a empresa foi erroneamente impedida de licitar, deixando assim espaço para apenas uma empresa se fazer presente no dia da licitação.

Assim, recebo a presente Denúncia, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, (ii) a prefeita municipal, e (iii) o presidente da Comissão de Licitação (peça 03, fl. 60), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Saliente-se que a procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[1], além de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 764425/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 255/22

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, a petição à peça 26 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça 15 do presente expediente e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 527466/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 256/22

1. Conforme petição juntada à peça nº 46, verifica-se que a parte representada - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA - pede a esta Corte autorização para realizar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 07/2021, haja vista a necessidade de alterações no objeto do edital com a consequente republicação.

2. Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração "pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

3. Pelo exposto, este relator não verifica qualquer óbice para o cancelamento do certame em questão, destacando-se, contudo, que para o arquivamento do presente expediente por perda de objeto a parte deverá comprovar documentalmente a extinção da licitação.

4. À Diretoria de Protocolo, em razão do teor do Despacho nº 72/22 (peça nº 43). Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 128324/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 257/22

Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, haja vista que as conclusões do Parecer n.º 110/22 (peça 105) não versam sobre as partes da presente Denúncia.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 640463/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 258/22

Em atenção ao disposto no item "IX" do Acórdão nº 3337/20 - Tribunal Pleno (peça nº 103), encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 259/22

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas de limpeza urbana e predial, nos anos de 2013 a 2020.

Relata a requerente que alguns vereadores tiveram conhecimento de que a gestão atual do executivo municipal, ao tomar posse no início do ano de 2021, encontrou diversas irregularidades, inconsistências e problemas em setores da Prefeitura, sendo as situações mais relevantes identificadas no patrimônio, na área da saúde, nos recursos humanos e nas licitações.

Registra que foi deflagrada, em dezembro de 2020, operação pela Polícia Federal denominada "Operação Hígia", com objetivo de apurar possíveis fraudes em contratos firmados pelo município relativos a serviços de limpeza urbana e predial.

Expõe a necessidade de suporte técnico para a realização de fiscalização sobre as possíveis irregularidades praticadas, sendo inoportuna a contratação de "auditoria externa", pois demandaria o remanejamento de recursos do orçamento municipal, os quais são necessários para o enfrentamento da pandemia.

O feito tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos n.º 732/21 e 1157/21, peças 04 e 08), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 539/21, peça 05), pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho n.º 1908/21, peça 06) e pela Coordenadoria de Auditorias (Informação n.º 59/21, peça 07).

Por meio do Despacho n.º 3155/21 (peça 09), o Gabinete da Presidência emitiu ciência e determinou a reatuação do feito como Representação, sendo os autos a mim distribuídos.

Na sequência, determinei a intimação do representante para que emendasse a peça inicial, diante da ausência de documentos probatórios (Despacho n.º 1474/21, peça 13).

Às peças 23/34, o Legislativo Municipal juntou cópia do Inquérito Policial n.º 5062328-77.2020.4.04.7000.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Narra a peça inicial que o Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu teria constatado irregularidades diversas nas gestões anteriores, referentes a supostas fraudes em contratos firmados com o Executivo Municipal.

Em vista disso, a representante requereu a tomada de providências desta Corte "para que sejam novamente verificadas as contas do Poder Executivo Municipal, nos anos de 2013 a 2020".

Diante da inexistência de elementos comprobatórios, oportunizei a emenda à peça inicial, sendo juntada cópia do Inquérito Policial n.º 5062328-77.2020.4.04.7000.

Nesse cenário, verifico que o pleito da requerente não comporta o processamento do expediente como Representação, uma vez que se refere ao julgamento das prestações de contas municipais, os quais já foram apreciados por esta Corte.

Ainda, as unidades técnicas já registraram ciência quanto ao contido nos autos (peças 05/07), tendo a CGF assegurado "que as demandas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu serão incluídas na matriz de riscos das fiscalizações, a fim de que sejam consideradas nas avaliações das prioridades fiscalizatórias no momento da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas".

Nesse contexto, deixo de receber a presente demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 363390/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IRACEMA ABEL DE LIMA, JOSE SIMPLICIO MARANHAO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 260/22

Tendo em vista a manifestação do Parquet (peça 23), retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que junte ao presente feito documento que comprove "o efetivo retorno da servidora à atividade, bem como a cessação dos pagamentos de proventos de aposentadoria."

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 27388/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 261/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº 1460/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16), determino que a Diretoria de Protocolo apense a estes os autos n.º 204511/18, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 204511/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 262/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº 2561/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 35), determino que a Diretoria de Protocolo apense a estes autos n.º 27388/19, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 240476/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JUSSARA DO BELEM DA SILVA CALDAS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 263/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava (peças 30-31). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 314550/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 264/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social às peças 92-93, salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

PROCESSO N.º: 84120/22
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 265/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Transresíduos Ambiental S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a "Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte".

A abertura do certame estava prevista para o dia 16/02/2022. O valor máximo é de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Insurge-se a representante contra a ausência de orçamento detalhado em planilhas de composição de custos unitário, alegando afronta aos artigos 7º, §2º, inciso II, e artigo 40, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Aduz que, "Nos modelos H, I e J, anexos ao edital da licitação, apenas constam os modelos de planilhas de composição de custo que devem ser utilizadas pelas licitantes, mas não há composição detalhada do orçamento de cada um desses valores".

Diante disso, requer:

a) Seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão da Licitação Pública nº 017/2022, instaurado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio da Gerência de Aquisições – GAQS, até o julgamento final da presente Representação;
b) No mérito, seja integralmente acolhida a presente Representação, a fim de reconhecer a irregularidade da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os custos unitários dos serviços licitados, na forma da disposição dos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, com a determinação de providências que esse E. Tribunal entender pertinentes;
c) Sejam os envolvidos e interessados citados para apresentarem defesa.

d) Seja encaminhada a presente representação ao Ministério Público para parecer. Em vista da tramitação do processo n.º 48085/22 em face do mesmo edital, os autos vieram a mim distribuídos por prevenção, consoante termo à peça 09.

Assim, determino o apensamento destes autos ao processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 48085/22, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 274756/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 266/22

Recebo o processo com a Instrução 150/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendando a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, pois entendeu que a obrigação que lhe foi imposta foi totalmente cumprida. Previamente, antes de deliberar, encaminhe-se o protocolado ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação, em atenção ao texto regimental.

Após, retorne para análise.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25883/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 267/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sob a admissibilidade do feito, notadamente sob a ótica do Prejulgado n.º 26 desta Corte (prescrição), nos termos do Despacho n.º 158/22 (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215377/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 268/22

Considerando que a CMEX adotou as providências de sua atribuição para cumprimento ao contido no Despacho 132/22 deste relator (peça 177), conforme notícia na Informação 600/22 (peça 181), retorne o feito à unidade para continuidade do acompanhamento da execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 116435/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 269/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2022 do Município de Toledo, que tem por objeto "realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de medicamentos que serão utilizados pela Assistência Farmacêutica do Município de Toledo, através da Secretaria da Saúde".

A abertura do certame estava prevista para o dia 24/02/2022, pelo valor máximo de R\$ 4.769.582,49 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Insurge-se a representante contra o item 6.2 do edital, o qual dispõe:

6.2 Os produtos deverão ter validade mínima de 75% da sua validade total, contadas a partir da entrega.

Aponta que "há exigência de que o medicamento esteja com, pelo menos, 75% do total do seu prazo de validade, mas, por outro lado, exige que a entrega ocorra em até 30 dias após o recebimento da nota de empenho".

Sustenta que a previsão afasta "concorrentes que certamente ofereceriam a proposta mais vantajosa, pois não é usual e muito menos fácil de cumprir a exigência mínima de 80% de validade do medicamento, com entrega em 15 dias, sem possibilidade de manutenção de estoque".

Diante disso, requer:

- 1) Conhecer a representação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 24/2022, promovido pelo Município de Toledo.
- 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
- 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho n.º 212/22 (peça 11), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados à peça 14.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo informado em manifestação preliminar, o Pregão Eletrônico n.º 024/2022 do Município de Toledo encontra-se suspenso desde o dia 23/02/2022, "em razão da necessidade de estudo, observação e aplicação dos achados do APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) Nº 22669".

Assegurou a Administração que a exigência questionada será reavaliada/justificada em conjunto com os apontamentos do APA, quando da publicação de novo aviso da licitação.


Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade constatei o aviso de suspensão do certame, nos termos abaixo:

COMUNICADO
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022

O Pregoeiro do Município de Toledo/PR torna público a quem interessar possa, a **SUSPENSÃO** por prazo indeterminado, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022**, cujo objeto é a seleção de propostas visando **REGISTRO DE PREÇOS**, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de medicamentos que serão utilizados pela Assistência Farmacêutica do Município de Toledo, através da Secretaria da Saúde, conforme descrito no **EDITAL** e **TERMO DE REFERÊNCIA**, para análise do **Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 22669**, e caso seja necessário ajustes ao Edital e seus Anexos, novo aviso de licitação será republicado com nova data para abertura do certame.

Quaisquer informações pelo telefone (45) 3055-8820 ou através do e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br.

Município de Toledo-PR, em 22 de fevereiro de 2022.


LUIS CARLOS FABRIS
PREGOEIRO

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital a ser publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 126708/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 270/22

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná — CRC-PR, o qual encaminhou a esta Corte cópia de protocolado apresentado pela Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos.

Depreende-se da denúncia encaminhada ao Conselho que a Sra. Carla Patrícia Rodrigues Ramos é Diretora de Fiscalização das Finanças Municipais de Londrina, bem como responsável técnica contábil da entidade. Ainda, há notícia de que apurou indícios de irregularidades contábeis no Poder Executivo de Londrina, especialmente relacionadas a informações tributárias, com impacto em demonstrações emitidas e dados veiculados.

Por fim, consta na denúncia que a apuração dos fatos e tentativa de regularização das questões, com envolvimento da Corregedoria-Geral do Município resultou em perseguição da servidora e assédio moral, culminando em afastamento funcional e problemas de saúde.

2. Com exceção da alegação de assédio moral, é possível que as questões veiculadas na exordial possam estar inseridas na esfera de competências constitucionais desta Corte.

Deste modo, diante do teor da denúncia, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda informando: a) se os fatos inserem-se na esfera de competência fiscalizatória do TCE-PR; b) se os fatos já foram ou estão sendo apurados em outros processos; c) se o processo de denúncia é o instrumento mais apropriado para apuração dos fatos ou há instrumentos e ritos fiscalizatórios tecnicamente mais adequados ao escorrido deslinde do caso.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO,

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN

ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA

COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES

IGNONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN,

THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 271/22

Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público de Contas a respeito da recomendação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contida na sua Instrução 149/22. Após, devolva para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER

GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO

HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS,

MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME

MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO,

JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES

JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, LUIZ PAULO MULLER

FRANQUI, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK

DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 272/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária na qual são apuradas as seguintes irregularidades detectadas na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda.:

Achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas;

Achado 3 – falha na gestão do contrato;

Achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento.

Não obstante o feito já possuir instrução conclusiva[1] e parecer ministerial de mérito[2], foi determinado, pelo Despacho nº 1289/21-GCILB[3], o seu retorno à unidade técnica para complementação da instrução, a fim de individualizar a responsabilidade pelo prejuízo apurado nos achados 1 e 2, indicando a parcela de participação atribuível a cada agente, bem como esclarecer sobre a possibilidade de quantificação do dano decorrente das irregularidades relatadas no achado 4 e, em sendo possível, apontar o respectivo valor e individualizar a responsabilidade dos sujeitos a quem a conduta irregular é imputada.

Na Instrução nº 3/22[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM afirmou não ser possível a quantificação do dano relativo ao achado 4 e, quanto à individualização da responsabilidade pelos prejuízos advindos dos achados 1 e 2, expôs que:

“Quanto aos agentes responsabilizados pelas falhas e, conseqüentemente, os que serão obrigados a ressarcir os cofres públicos, a simples leitura do disposto nos quadros atinentes aos Achados n.º 1 e n.º 2, permite concluir que eles são exatamente os mesmos, o que não poderia deixar de ser, já que o de n.º 2 está englobado no n.º 1, ou seja, conforme já exposto, a baixa qualidade também está ligada à espessura inferior a mínima admissível. Portanto, o rateio deverá ser direto considerando o número de envolvidos, onde a responsabilidade é equânime, e cujo valor total a ressarcir será de R\$ 2.377.199,77 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).”

Com base nisso, a unidade técnica apresentou novo quadro com os responsáveis e as medidas e sanções cabíveis, além de um quadro resumido, no qual consta o rateio do valor do prejuízo, em igual proporção, entre todos os agentes responsabilizados e outro, com os valores referenciais para fins de aplicação da multa proporcional ao dano.

Compulsando-se os autos, é possível inferir que, com exceção do rateio em proporções iguais, não houve alteração substancial nesse novo quadro de responsabilidades em comparação com aquele que havia sido acostado na Instrução nº 244/21-CGM[5], tendo permanecido os mesmos agentes responsáveis e as mesmas medidas e sanções propostas[6], razão pela é despienda nova manifestação dos interessados sobre esse aspecto.

Por outro lado, constata-se que, a partir da referida Instrução nº 244/21-CGM[7], a unidade técnica passou a apontar o Senhor Márcio Artur de Matos, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020, como também responsável pelos achados 1, 2 e 4.

Dessa forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessário intimá-lo para manifestar-se a esse respeito.

Nota-se, outrossim, que, com relação ao achado 3, a equipe de fiscalização verificou que a garantia de execução do contrato não foi renovada nem atualizada após os aditamentos, que alteraram o valor e o prazo contratual, destacando não ter sido exigido da contratada que mantivesse as condições iniciais no sentido de preservar o valor da garantia.

Pois bem.

Observa-se que houve três aditamentos contratuais.

O primeiro[8] foi firmado em 24/08/2016, no período em que era gestor do contrato o Senhor Deni Walter Gibson (23/09/2015 a 31/12/2016), e implicou acréscimo de valores.

O segundo[9], datado de 15/05/2017, quando exercia a função de gestor do contrato o Senhor Rubens José Quintiliano Filho (01/01/2017 a 28/08/2017), aumentou o valor contratual e fixou o prazo de vigência do contrato até 23/07/2018, ou seja, para além da vigência da caução, cujo término estava previsto para 23/09/2017[10].

Por fim, o terceiro aditivo[11], que aumentou valores e prorrogou os prazos de execução e vigência do contrato, respectivamente, para 30/06/2018 e 23/12/2018, foi assinado em 29/08/2017, momento em que figurava como gestor do contrato o Senhor João Henrique Kroll (29/08/2017 até o término da obra).

Entretanto, o único agente público apontado no processo como responsável pela irregularidade foi o Senhor João Henrique Kroll, gestor do contrato quando do terceiro aditamento.

Diante disso, considerando que, também em decorrência dos dois primeiros aditivos, deveria ter havido a prorrogação e/ou atualização da garantia, entendo que deve ser oportunizado o direito ao contraditório aos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, que figuravam como gestores do contrato no momento da formalização do primeiro e do segundo termo, respectivamente.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, dos Senhores Márcio Artur de Matos, Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 165.

2. Peça 166.

3. Peça 167.

4. Peça 169.

5. Peça 165.

6. Vale destacar que, embora na última manifestação da unidade técnica (Instrução nº 3/22, peça 169) tenham novamente sido incluídos o ressarcimento do dano e a multa proporcional quanto ao achado 3, esses pontos, especificamente, foram superados pela instrução anterior (Instrução nº 244/21, peça 165), que considerou regular a questão atinente à não aplicação das penalidades contratuais.

7. Peça 165.

8. P. 150-151 da peça 5.

9. P. 171-175 da peça 5.

10. P. 31 da peça 5.

11. P. 195-196 da peça 5.

PROCESSO Nº: 615500/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 273/22

Retorna o feito após a lavratura do Acórdão nº 349/22-S1C (peça 25), que homologou o Despacho nº 170/22-GCILB (peça 22), por meio do qual houve a concessão de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue o controle do prazo para resposta.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35696/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO LUIZ ELIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 274/22

Retorna o feito após a lavratura do Acórdão nº 351/22-S1C (peça 26), que homologou o Despacho nº 189/22-GCILB (peça 23), por meio do qual houve a concessão de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue o controle do prazo para resposta.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 840147/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 275/22

Retorna o feito após a lavratura do Acórdão nº 350/22-S1C (peça 24), que homologou o Despacho nº 192/22-GCILB (peça 21), por meio do qual houve a concessão de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue o controle do prazo para resposta.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306792/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 276/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Paranaprevidência para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 88/22 – CGE (peça 39), observadas as disposições regimentais.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868854/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALBERTO COZER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 277/22

Ciente do contido na Informação nº 32/22-DIJUR (peça 71).

Retornem os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para o devido acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-771804/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-FRANCIELA DE FAVERI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-219/22

I - Versa o processo sobre Representação (autuado inicialmente como requerimento externo no qual se veiculava solicitação de orientação ao Tribunal de Contas) encaminhada pela senhora Controladora Interna do Município de Foz do Jordão.

Relata que no mês de junho do ano passado “ao realizar conferências no portal da Câmara Legislativa Municipal se deparou com inúmeras irregularidades, ou seja, que a Entidade não lançava nenhuma espécie de procedimento licitatório desde o ano de 2019, realizando as compras na sua totalidade de forma direta e o que mais se tornou intrigante é de que não havia nenhuma espécie de instauração de processo administrativo nos casos das dispensas.”

Assevera que no Portal daquela Casa “encontram-se com relação a essas compras diretas apenas os empenhos os quais informam serem realizados sem licitações, citando o artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93 e anexo a nota fiscal, não observando a exigência dos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93 (por analogia), nem as Decisões deste Egrégio Tribunal de Contas TCE/PR sobre a obrigatoriedade de Processo formal nos casos de DISPENSA e INEXIGIBILIDADE”.

Aduz que também se deparou “com a realização de empenhos em desacordo com a Lei Federal nº 4320/64, além de fracionamento de objetos, um exemplo é de que são realizados pela Entidade Legislativa empenhos globais para aquisição de combustível em um determinado posto de Combustível durante um período de meses, e dentro daqueles mesmos meses, na mesma cidade, sem nenhuma espécie de justificativa, empenhos ordinários fracionando o objeto, ou seja, a entidade possui um único veículo e abastece em dois postos de combustíveis no Município no mesmo mês/período sem nenhuma espécie de seleção/processo ou orçamentos que comprovem o menor preço para a compra, utilizando-se como único critério pelo contador da entidade Legislativa que realiza esses procedimentos apenas a vontade própria e o valor limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) estabelecido na dispensa pela Lei nº 8666/93, se esquecendo a obediência aos princípios gerais da Administração Pública, como Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade, Eficiência e por fim o descuido com o dinheiro Público e falta de gestão técnica/adequada na Entidade”.

Afirma que após detectar tais irregularidades “realizou de imediato uma Auditoria de Regularidade na Entidade e apenas se confirmaram essas constatações irregulares e muitas outras situações habituais e inadequadas de Gestão foram detectadas, exemplo, a falta de controle/ponto dos funcionários, compras em excesso de quantidade, qualidade e preços de balcão, como exemplo: guloseimas, achocolatados, queijos coloniais, iogurtes e etc, para consumo na própria entidade, compradas em um fornecedor em especial, além de objeto impróprio, em nota fiscal da entidade (taça beer); o veículo da câmara sem identificação visual alguma; realização de reforma/repairs no interior da entidade sem nenhum projeto ou com planilhas elaborados por técnicos, detalhando os serviços ou valores, além de contratação direta da empresa para a realização deste reparos, sem ao menos um contrato ou processo formal de prestação de serviço; contratação de empresa que realizou os serviços de móveis planejado também de forma direta sem nenhum processo ou procedimentos e muitas outras situações inadequadas”.

Informa que, após a finalização dessa auditoria in loco, “realizou o relatório final com as devidas constatações e recomendações das irregularidades e repassou ao Presidente da Câmara, mas este, no entanto, nada fez e continuam a Gestão da mesma forma, segundo ele mesmo diz, sempre fizeram e nunca esteve errado, inclusive o contador encaminhou a esta Controladoria de forma informal (via wats) uma espécie de parecer prévio que a prestação de contas do ano passado de 2020 já estava previamente aprovadas sem irregularidades pelo TCE/PR”.

Observa que, em reforço à “Gestão inadequada que se vem realizando na entidade Legislativa deste Município, na data de 30/09/2021 o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná detectou irregularidades e encaminhou uma APA informando que o salário do Presidente desta Casa de leis, estava acima do permitido Constitucionalmente, orientando de imediato a correção com a devida redução e devolução aos cofres públicos, esta Controladoria Interna em consonância com suas responsabilidades comunicou o Presidente da Câmara Municipal repassando ofício, que tendo o mesmo entendimento do Tribunal, a Entidade cumpriu o orientado pelo TCE/PR”.

Aponta, no entanto, que até a presente data o referido salário foi reduzido formalmente através de Resolução não tendo sido realizada nenhuma espécie de restituição aos cofres públicos.

Salienta que este “Tribunal detectou ainda na data de 16/11/2021, e novamente encaminhou orientação a Entidade Legislativa de que não haviam identificados via SIAP, a redução dos subsídios na folha de pagamento do mês 10/2021 apesar de o jurisdicionado ter se comprometido a realizar a redução a partir daquele mês, conforme resposta ao APA 21459”.

Pontua que tais situações deixam claras as dificuldades de entendimento e aceitação por aquela Câmara de Vereadores de realizar uma Gestão adequada e amparada na legalidade e demais princípios constitucionais e administrativos.

Ao final, “diante do esgotamento de tentativas no sentido de que as orientações e recomendações fossem acatadas”, comunica tais irregularidades a este Tribunal solicitando orientação de como deve proceder a fim de que “seja realmente cumprida a lei e os demais princípios administrativos” naquela Gestão Legislativa, “os servidores efetivos e comissionados não incorram em atos de improbidade administrativa e os agentes Políticos tenham maior zelo e utilize-se de forma adequada o dinheiro público e principalmente represente com respeito o Povo Foz Jordense”.

II - Analisando a situação apresentada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se extrai da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o senhor Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea das inconformidades detectadas.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte interessada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Comunique-se a Controladoria Interna do Município acerca do recebimento do presente expediente como Representação.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-904692/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-EURICO RIVAS FITZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2884/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 146/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 044/1996, publicado no Jaguariá em Páginas em 28/05/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-152250/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NAUDÉ PEDRO PRATES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-257/22

1. Deixo de acolher o pedido de prorrogação de prazo, de 22/02/2022, pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, na peça 38, uma vez que o prazo para sua manifestação expirará, somente, em 18/03/22, conforme indicação contida na Informação nº 1319/22 da Diretoria de Protocolo.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, bem como para inclusão na autuação dos procuradores indicados no instrumento de peça 39

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-415605/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECAO DO PARANA, VAGNER BRANDÃO

PROCURADOR:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-258/22

1. Em acolhimento ao contido no Despacho 109/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Colombo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item III, “d”, do Acórdão 295/21, do Tribunal Pleno (peça 53).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-707987/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO

ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-259/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná em face do Município de Quitandinha, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 57/2021 (Processo de Licitação n. 111/2021), tipo menor preço por lote, para a prestação de “serviços de coleta de resíduos sólidos, domiciliares e saúde”, pelo total estimado de R\$ 975.198,04 (novecentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos).

Em linhas gerais, o representante alega que o certame em questão possuiria as seguintes irregularidades:

i- a modalidade adequada seria Concorrência Pública e não Pregão Eletrônico, pois o objeto licitado (serviços de engenharia, segundo o representante) não configuraria serviços comuns, nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002;

ii- ao exigir um grau de endividamento menor ou igual a 0,3 (três décimos) para a Qualificação Econômico-Financeira, o item 11.20[1] do Edital ofenderia o § 5.º[2] do art. 31 da Lei 8.666/1993 (pela ausência de justificativa dos índices adotados e pela adoção de índices não usuais), comprometendo a competitividade;

iii- ao exigir, para a Qualificação Técnica, que as licitantes apresentem Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os itens 11.29[3] e 11.31[4] do Edital teriam restringido a competitividade, criando exigências em desacordo com o inc. XXI do art. 37 da CF e como o art. 3.º, § 1.º, e o art. 30 da Lei 8.666/1993.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o representante pede a suspensão cautelar do procedimento, até que a decisão de mérito seja proferida.

No mérito, pede que o percentual do grau de endividamento (para Qualificação Econômico-Financeira) seja justificado e que o Edital seja retificado quanto à modalidade do certame (de "Pregão Eletrônico" para "Concorrência Pública"), bem como quanto às - no seu entender - ilegais exigências de Qualificação Técnica (PGRS, PPRA e PCMSO).

Previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade da Representação, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de Quitandinha e do seu atual representante legal (Despacho GCIZL n. 1628/21, peça 7).

Em resposta, eles informaram que a impugnação do representante foi acolhida em parte (sendo justificada a parte não acolhida) e que o certame foi suspenso[5] até que sobrevenha o julgamento desta Representação.

Uma vez que o certame foi suspenso de ofício pelo Município representado, a suspensão cautelar pretendida pelo representante restou prejudicada.

Considerando que a resposta dos representados impacta diretamente nos limites objetivos desta Representação, no interesse do representante quanto ao prosseguimento deste expediente e, portanto, na atividade controladora deste Tribunal, determinou-se que ele - representante - fosse intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento deste processo (Despacho 1679/21 - peça 24).

Nesse meio tempo, o representado informou (peças 31/32) ter retificado o Edital e retomado o andamento do certame para evitar que a coleta de lixo municipal seja prejudicada.

Na sequência, sobreveio a certidão da Diretoria de Protocolo (peça 37) atestando que o representante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestar interesse no prosseguimento deste processo.

Por fim, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Quitandinha[6], o Gabinete deste Relator identificou que o procedimento de licitação já foi homologado e que o contrato já foi celebrado.

2. Considerando-se que o Edital do certame foi retificado de ofício; que o procedimento licitatório já foi homologado; que o objeto licitado já foi contratado; e que, intimado a dizer se ainda possuía interesse nesta Representação, o representante permaneceu inerte (mesmo advertido de que seu silêncio seria interpretado como desinteresse), seu desinteresse no prosseguimento desta Representação resta caracterizado.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após, retornem os autos a este Gabinete, para subsequente comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV, do Regimento Interno), devendo nele permanecer durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.

11.20A proponente deverá comprovar, por meio do documento a ser elaborado nos moldes do anexo X sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral(SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,00	1,00	0,30

2. Art. 31... § 5.º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

3. 11.29. PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

4. 11.31. Comprovação de que atende as Normas de Segurança do Trabalho, mediante a apresentação do Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho - PPRA, Programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, com data não superior a 1 (um) ano da proposta apresentada.

5. Vide decisão do Sr. Prefeito (peça 23, p. 22, último parágrafo).

6.

<http://app.quitandinha.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=40&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=57&formulario.codTipoLicitacao=6>

PROCESSO Nº:-250851/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PROCURADOR:-FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-260/22

1. Considerando o contido na petição juntada na peça 67, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Pirai do Sul, na pessoa do seu representante legal, senhor Henrique de Oliveira Carneiro, prefeito municipal, para que, com o intuito de dar pleno atendimento ao Despacho nº 1645/21 (peça 57), no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na solicitação efetuada pelo senhor Jose Carlos Sandrini (peça 67), sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85, c/c art. 87, I, 'b', ambos da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-47208/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDIR LUIZ BITTENCOURT DA CRUZ

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/22 - GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos do senhor EDIR LUIZ BITTENCOURT DA CRUZ, Policial Militar na reserva remunerada, para alteração do fundamento da inativação (de "reserva remunerada por tempo de contribuição" para "reserva remunerada por idade").

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-573204/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADEMIR INOCENTE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/22 - GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ADEMIR INOCENTE, aposentado em cargo de Médico Clínico Geral do Município de Cambé, para averbação de novos períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (peça 10).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-546761/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-JOSIMARA BARBOSA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/22 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOSIMARA BARBOSA, Professora do Município de Paranaguá.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 67) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-173617/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ANTONIO PASE
INTERESSADOS:-ELISÂNGELA DA COSTA BARBOSA DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES CARDOSO, VANESSA FÉLIX LIMA E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-31/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os seguintes documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 42:

- 1) declarações de não acúmulo de remuneração ou proventos referentes aos candidatos indicados nos itens "ii" a "xiv" (páginas 2 a 4);
- 2) atos de nomeação e termos de posse referentes aos candidatos indicados nos itens "ii" a "xiv" e "xiv" (páginas 2 a 4); e
- 3) atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, das candidatas PRICILA VIEIRA GRONCOSKI DA SILVA e JANETE MARIA SEJANOSKI ANDRADE (item "viii", página 3) e das candidatas CLEUSY MARY DOMINGOS, ANDRÉIA CRISTINA SPECHT e LETÍCIA CRISTINE EICHBLATT NASCIMENTO (item "xiii", página 3).

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-713742/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EMÍLIO HEIN
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-32/22

Considerando a ausência de declaração do interessado, à peça 10, de não acúmulo (i) de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e (ii) de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição da República – nos termos do artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[1] –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente:

- 1) declaração firmada pelo senhor EMÍLIO HEIN conforme modelo constante do Anexo IV da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, na hipótese de ausência de acúmulo de proventos ou de cargo, emprego ou função pública; ou
 - 2) declaração firmada pelo senhor EMÍLIO HEIN conforme modelo constante do Anexo V da Instrução Normativa n.º 98/2014, na hipótese de acúmulo constitucionalmente permitido.
- Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

- [...]
- VIII – declaração firmada pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e dos alusivos a empregos públicos do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o acúmulo quando for a hipótese (modelos constantes dos Anexos IV e V);*
- 2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.º:-819390/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA:-FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-34/22

À peça 9, a senhora FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA declarou que acumulava outro cargo de professor na "PMJSP".

Em análise da informação à peça 12, observa-se que tramita neste Tribunal requerimento de análise técnica – ato de inativação, autos n.º 326831/19 – referente a concessão de aposentadoria à mesma interessada, também em relação a cargo de professor no Município de São José dos Pinhais.

À peça 14 daqueles autos, verifica-se que o ato de aposentadoria em questão foi anulado, conforme Portaria Municipal n.º 7194/2019; todavia, não foram esclarecidas as razões da anulação.

Considerando que essas informações datam de 2019, é necessária, para o suficiente esclarecimento dos vínculos atuais da interessada, a manifestação do Município.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça e indique os atuais vínculos funcionais existentes entre a senhora FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e o Município.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-869025/18
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇA
RESPONSÁVEIS:-CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FELIX DE JESUS, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO
PROCURADORES:-CAIO CÉSAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-39/22

Este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3809/20 – Segunda Câmara (peça 81, página 30), determinou ao Município de Guaiaraça que:

- 5.1) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa com combustível, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 63, § 1.º e § 2º, inciso III, e da Instrução Normativa n.º 117/2017 deste Tribunal, art. 37; e
- 5.2) implemente e formalize melhorias nas normas e nos processos administrativos de controle de combustível, visando à sistematização e à integração entre o setor de frotas e as Secretarias ou Departamentos, a partir da regulamentação (i) da forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) da periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas.

Nos termos do Despacho n.º 412/21 – GASRVF (peça 117), entendi que o Município cumpriu adequadamente a determinação de que trata o subitem "5.1", faltando, todavia, demonstrar o atendimento à indicada no subitem "5.2".

Apresentados novos documentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 116/22 – CMEX (peça 152), concluiu que foram integralmente cumpridas as determinações:

ANÁLISE

1. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, após pesquisa realizada nas páginas eletrônicas indicadas pelo interessado, foi possível comprovar o armazenamento de toda a documentação relativa aos abastecimentos de forma digital em seu Portal da Transparência.

[...]

2. De qualquer forma, considerando que a pendência remanescente se trata da demonstração do adequado armazenamento digital da documentação relacionada à aquisição de combustíveis, tais como ordens de abastecimento, tickets de abastecimento, notas fiscais, requisições de empenho e outros necessários para a liquidação da despesa, entendemos que, de forma razoável, restou cumprida, assim como foi cumprida a integralidade da determinação.

CONCLUSÃO

3. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no Acórdão nº 3809/20 – S2C (peça 81), na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

Com os esclarecimentos prestados pelo Município (peças 118, 119, 121, 129, 130, 138, 139, 145, 146, 147, 148 e 149), foi possível constatar que a alimentação dos dados pelo Setor Administrativo municipal no sistema informatizado de frotas "SYSFROTA" possibilitou a implementação de um adequado controle do consumo e das despesas com combustíveis.

Observou-se também que, nos termos da Portaria Municipal n.º 33/2019, cada Secretário Municipal, após verificar os gastos de abastecimento dos veículos de sua Secretaria – pelos quais se responsabiliza –, encaminha semanalmente a documentação pertinente para o Setor Administrativo.

Por fim, com a constatação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de que o Município viabilizou a digitalização de todo o procedimento de consumo de combustível – disponibilizando a respectiva documentação no seu Portal da Transparência –, entendo que a determinação indicada no subitem "5.2" do Acórdão n.º 3809/20 da Segunda Câmara foi integralmente cumprida.

Assim, corroborando o exposto na Instrução n.º 116/22 – CMEX (peça 152), encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação em relação ao subitem "5.2" do Acórdão n.º 3809/20 – Segunda Câmara (peça 81).

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-768583/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-SÔNIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -41/22

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 14/22 (peça n.º 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-787785/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-KATIA MARINA MARTINOWSKY ALVES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-48/22

Diante dos documentos apresentados pela entidade (peça 24), verifico a perda de objeto da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas (peças 16 a 19).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-399533/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI

INTERESSADA:-VERA LUCIA ALVES LAURIANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-49/22

Diante dos documentos apresentados pela entidade (peça 21), verifico a perda de objeto da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas (peça 16).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-718462/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA:-MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-50/22

Considerando que o processo n.º 34864/19 ainda não foi julgado (peça 16), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 39/21 – GASRVF (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-55332/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-JOÃO IRINEU DE RESENDE MIRANDA

DESPACHO N.º:-52/22

Considerando o equívoco no peticionamento (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-55596/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-JOÃO IRINEU DE RESENDE MIRANDA

DESPACHO N.º:-53/22

Agradecendo o honroso convite, cumprimento o servidor senhor Carlos Lopatiuk por sua importante conquista.

Já realizado o evento objeto deste processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-190453/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIA APARECIDA GALI

INTERESSADOS:-APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, HUMBERTO MIQUELETTI, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

PROCURADORES:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-56/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à inclusão do senhor Raphael Alexandre Silvestri como procurador do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, conforme instrumento de mandato à peça 167;

2) após, à intimação, por meio eletrônico, do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, em nome de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as propostas da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 137 e do Ministério Público de Contas à peça 140.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-689180/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

REPRESENTANTE:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-78/22

EMENTA

Representação. Suposto descumprimento de acordos de parcelamento de débitos previdenciários pelo Município de Rio Branco do Ivaí. Fato a ser examinado por este Tribunal nos processos de prestação de contas do Prefeito Municipal e do gestor do Fundo Municipal de Previdência. Não recebimento da representação.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ (peças 2 a 7), diante do suposto descumprimento de acordos de parcelamento previdenciários celebrados com a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social municipal (peças 8 a 13).

Pelo Despacho n.º 653/21 – GASRVF (peça 18), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que: 1) informasse se a matéria de que trata a representação já foi objeto de algum processo deste Tribunal; 2) esclarecesse, caso negativa a resposta ao item anterior, se tais fatos integrarão o escopo do exame das contas do exercício de 2021 do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí e do Presidente do Fundo Previdenciário Municipal; e 3) opinasse sobre a admissibilidade da representação.

Em resposta (peça 20), a unidade técnica esclareceu que o Tribunal, nos processos de prestação de contas, exige que os prefeitos municipais e gestores de entidades previdenciárias apresentem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o que permite verificar a conformidade dos pagamentos à unidade gestora do Regime de Previdência de débitos de contribuições parcelados mediante acordo. Especificamente em relação ao Município de Rio Branco do Ivaí, a Coordenadoria informou que o CRP não é emitido desde 4/7/2004, motivo pelo qual as contas dos gestores vêm sendo consideradas irregulares pelo Tribunal nos últimos anos; como exemplo, mencionou os acórdãos n.º 1224/20 da Primeira Câmara[1] e n.º 2956/20 da Segunda Câmara[2], pelos quais houve, adicionalmente, a aplicação de multa aos responsáveis.

Por essas razões, considerando que os fatos relatados pela Secretaria de Previdência já terão repercussão na análise das contas do Prefeito Municipal e do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, a unidade técnica pronunciou-se conclusivamente pelo não recebimento da representação. Transcrevo a íntegra da fundamentação:

Em resposta aos apontamentos do Relator temos a esclarecer o que segue.

A Instrução Normativa que regulamenta o escopo das prestações de contas para o exercício de 2021, sob nº 169/2021, em seus anexos 1 e 3, não prevê a verificação dos parcelamentos de obrigações da Prefeitura Municipal junto ao seu regime próprio de previdência social - RPPS. Também as Instruções Normativas dos últimos exercícios anteriores não contemplaram.

Na prestação de contas anual, o Tribunal solicita o encaminhamento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, cuja emissão condiciona o Ente ao cumprimento de critérios e exigências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social.

A exigência do CRP nas contas amplia, e muito, o escopo de atuação desta Casa, uma vez que a simples apresentação de tal documento garante, ao menos, o cumprimento do ente aos requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional, dentre os quais:

l - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

Observa-se que o Município de Rio Branco do Ivaí se encontra sem emissão do CRP desde 04/07/2004, conforme consulta ao CADPREV em 18/01/2022 (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), situação que gera apontamento pela irregularidade das contas, conforme pode ser verificado em consulta aos processos de prestação de contas já analisados e recomendação para inclusão no PAF.

PROCESSO Nº: 197594/19 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO ACÓRDÃO Nº 1224/20 - Primeira Câmara Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Contas irregulares com aplicação de multa. [...] Pelo exposto, com fundamento no art. 16, incisos III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, proponho o voto: a) Pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; 2) Pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta. (grifamos)

PROCESSO Nº: 280560/18 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ RESPONSÁVEL: JASON DESPLANCHES RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO Nº 2956/20 – SEGUNDA CÂMARA EMENTA 1) Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2017. 2) Não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício. 2.1) Verificação de que o último certificado obtido pela entidade expirou em 2004. Constatação de que o gestor – no cargo desde 2015 – não adotou todas as medidas necessárias para a regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência Social. Irregularidade. Multa. 2.2) Envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome ciência do fato e avalie a possibilidade de incluir a entidade no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal. [...] Buscando elucidar as causas da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade e individualizar as responsabilidades pelo fato, solicitei, por meio do Despacho nº 273/19 – GASRVF (peça 38), que a Unidade Técnica informasse: 1) quais das pendências listadas à peça 8, impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, podem, especificamente, ser atribuídas ao senhor JASON DESPLANCHES; 2) a quais gestores responsáveis, dentre ex-Presidentes da entidade e Prefeitos do Município de Rio Branco do Ivaí, podem ser imputadas as demais falhas não abarcadas no item 1; 3) o andamento, junto à Secretaria de Previdência, das medidas adotadas pela entidade para regularizar as impropriedades que obstam a emissão do CRP, conforme indicado no item II da petição à peça 33; e 4) se as providências referidas no item 3 são suficientes para a plena regularização das pendências em questão. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu, por meio da Informação nº 288/20 – CGM (peça 40), que: 1) o senhor JASON DESPLANCHES pode ser responsabilizado por todas as pendências elencadas à peça 8, exceto as de caráter contributivo (“Ente e Ativos – Repasse”, “Inativos e Pensionistas – Repasse”, “pagamento de contribuições parceladas” e “repasse – decisão administrativa”). Destacou que, mesmo estando na presidência da entidade desde 1º/12/2015, o gestor não adotou as providências necessárias para sanar as restrições; 2) não é possível saber de quem é a responsabilidade pelas restrições não abarcadas no item anterior – de caráter contributivo –, já que não está claro se decorrem de falhas em

repasses do Poder Executivo ou do Legislativo, nem em qual período se originaram. Frisou que, como o último certificado emitido teve vigência até 4/7/2004, todos os demais gestores pela entidade desde então também podem ser responsabilizados pelas pendências referidas no item anterior (excetuando-se as de caráter contributivo). 3) os pedidos de parcelamento feitos à Secretaria de Previdência Social, indicados como medidas para sanar as pendências que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (protocolizados sob os números 01416/2013, 01417/2013, 01418/2013 e 01419/2013), ainda não foram analisados pelo órgão. Destacou a Unidade Técnica que, ainda que os pedidos não tenham sido deferidos, o Município chegou a quitar algumas parcelas – tendo, no entanto, interrompido os pagamentos; e 4) a emissão do documento depende não apenas da aprovação dos acordos de parcelamento (e seu efetivo cumprimento) referidos no item anterior, mas também da regularização das pendências de caráter não contributivo indicados no item 1. Consultando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) em 6/5/2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal comparou as pendências impeditivas da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária registradas em 23/4/2018 (data de emissão do documento à peça 8) e na data da pesquisa (identificadas na coluna “Situação – CADPREV Atual”): [tabela] Fonte: página 4 da peça 40. Em nova consulta ao CADPREV, verifiquei que houve, desde a última pesquisa realizada pela Unidade Técnica, a regularização dos itens “Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS” e “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência”, permanecendo as demais pendências indicadas na tabela acima. Evidente, portanto, que o senhor JASON DESPLANCHES não adotou todas as providências necessárias para sanar a irregularidade durante sua gestão – compreendida, frise-se, no período entre 1º/1/2015 e 30/11/2019. As medidas que elencou à peça 33, referentes a pedidos de parcelamento feitos à Secretaria de Previdência, não são suficientes – mesmo que eventualmente bem-sucedidas – para regularizar todas as pendências que impedem a emissão do certificado, já que, como destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a maioria delas não possui caráter contributivo. Nesse sentido, observo que várias das restrições dizem respeito à não apresentação de informações e de documentos à Secretaria de Previdência – como se verifica, por exemplo, nos itens “Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais” e “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises” –, o que competia ao gestor da entidade. Dessa forma, evidenciada a responsabilidade do gestor, julgo que o item deve ensejar a irregularidade de suas contas. Quanto às duas multas propostas em razão desse fato – uma pela não apresentação do certificado, outra pela não comprovação do cumprimento da Lei nº 9.717/1998 –, acolho apenas a segunda, já que a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão – sendo, a meu juízo, desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato. Por fim, considerando que a entidade não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2004 – subsistindo a situação irregular há mais de 15 anos, portanto –, acolho a proposta da Unidade Técnica (peça 40) e proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal. (grifamos)

PROCESSO Nº: 247209/17 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ INTERESSADO: JASON DESPLANCHES ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 1575/19 - Segunda Câmara EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de CRP. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade. Inconsistência no registro do passivo atuarial. Atraso no envio de dados SIM-AM. Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas. (grifamos) Quanto ao questionamento sobre a existência de alguma atuação do TCE/PR no controle destes pagamentos parcelados, conforme os dados disponibilizados pela CAGE em seu Portal Colaborativo, não foram realizados acompanhamentos sobre a matéria nos anos de 2020 e 2021[3].

E, do que consta no Protocolo nº 280560/18, Relator SRFV, acima transcrita a decisão, denota-se que no Despacho nº 1169/20 da CGF, peça 46, a unidade declarou estar ciente dos fatos tidos como irregulares de forma reiterada e informou que procedeu as respectivas anotações em seu banco de dados, que serve de base para o planejamento de futuras fiscalizações.

Concluindo, quanto à matéria relatada na inicial, qual seja, a não comprovação da quitação de parcelas e/ou pagas com valores inferiores aos devidos dos termos de acordo de parcelamento cadastrados no CADPREV-WEB e/ou não realização da migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB, por se constituírem em fato gerador da não emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, posto que este, condiciona o Ente ao cumprimento de critérios e exigências junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social, e no âmbito desta Corte conforme demonstrado acima, resultou tanto no julgamento pela irregularidade quanto pela aplicação de multa, o que poderia ser o deslinde desta Representação caso julgada procedente, portanto, tendo esta Corte já exercitado suas atribuições institucionais, entendemos pelo não processamento da presente Representação.

Diante do exposto, considerando que o suposto descumprimento dos acordos previdenciários celebrados pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ já será objeto de análise pelo Tribunal na apreciação das contas do Prefeito Municipal e do Presidente da entidade previdenciária – sendo certo que eventual aplicação de sanções naqueles casos já esgotaria o objeto deste processo, pelo princípio do ne bis in idem –, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal e deixo de receber a representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, devolvam-se a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Processo n.º 197594/19, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

2. Processo n.º 280560/18, relatado por mim.

3. Consulta feita em 02/02/2022 às 09:29

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-252270/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-79/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-322461/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-CHRISTIANNE ZAPP OLIVEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-80/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-296742/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁVA (IPASPMJ)

INTERESSADA:-VERA LÚCIA LOPES MONTEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-81/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-225788/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-82/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-291132/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. (EMDEILHAS)

RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-83/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-645660/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES

CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS

DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-84/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores,

a fim de que, no prazo de 15 dias, preencha o campo "valor dos proventos" no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme indicado pelo Ministério

Público de Contas (peça 28).

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-80697/07

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO,

CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA,

ELCIO BERTI (FALECIDO EM 2009), JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO

ANDRADE, JOANA ARIOTTI, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA,

LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES:-ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CASSIO PALMA

KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ,

MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA,

WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-85/22

Pela Instrução n.º 250/22 – CGM (peça 150), a Coordenadoria de Gestão Municipal

entendeu cabível a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária,

considerando que (i) o assunto "relatório de inspeção" foi extinto pela Instrução

Normativa n.º 150/2020 deste Tribunal e que (ii) a análise técnica concluiu pela

condenação de determinados responsáveis à restituição de valores por dano ao

erário, em face de irregularidades constatadas pela equipe de inspeção em atos

administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul

referentes aos exercícios de 2005 e 2006 (peça 4).

Diante das considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que as

irregularidades apontadas[1] consistiram em práticas que ensejaram,

potencialmente, dano ao erário.

Entretanto, deixo de acolher a proposta formulada pela Coordenadoria de Gestão

Municipal.

Do ponto de vista da economia e eficiência processuais, a conversão dos autos em

tomada de contas extraordinária não seria determinação razoável, considerando o

atual estágio da instrução já efetivada e o período decorrido desde a inspeção

realizada (2007).

Nos termos do artigo 1º, inciso IX[2], e do artigo 85, incisos I e IV[3], ambos da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Tribunal poderá, em todo e qualquer

processo em que constate irregularidades, determinar a restituição de valores

por dano ao erário e aplicar multa por infração à norma legal. Assim, embora

possível, a conversão proposta não seria, a meu ver, medida processual

necessária.

Além disso, eventual conversão em tomada de contas extraordinária poderia

exigir nova intimação de todos os responsáveis[4] – incluindo aqueles que já

foram regularmente intimados –, o que prolongaria ainda mais a duração do

processo.

Observe que, nos termos da Instrução n.º 845/18 – COFIM (peça 84), a unidade

técnica manifestou-se pela responsabilização das senhoras LINDIARA SANTANA

SANTOS BERTI e MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS e dos senhores JOSÉ DE

CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES

DA SILVA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO e JOSÉ ALCEU SANTOS.

Conforme consta dos autos, foram regularmente intimados para apresentarem

justificativas em face da Instrução n.º 845/18 – COFIM (peça 84) os senhores JOSÉ

ALCEU SANTOS (peça 119), JOSÉ DE CASTRO LIMA (peça 125) e CLEVERSON

POLLI GUIMARÃES DA SILVA (peça 126).

Embora o senhor ANTONIO LUIZ DE BRITTO tenha sido intimado (peça 122), da

petição da peça 81 consta o requerimento para que todas as intimações sejam

realizadas na pessoa do respectivo procurador, o que não foi feito.

Além disso, de acordo com as peças 141, 143 e 144, as senhoras LINDIARA

SANTANA SANTOS BERTI e MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS e o senhor

CARLOS ADRIANO STRAUCH, respectivamente, não foram intimados.

Desse modo, pelas razões expostas, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para que proceda:

1) à intimação, por meio eletrônico, das senhoras LINDIARA SANTANA SANTOS

BERTI e MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS e do senhor ANTONIO LUIZ DE BRITTO,

em nome de seus respectivos procuradores; e



**TRIBUNAL
ITINERANTE**

2) à intimação, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, do senhor CARLOS ADRIANO STRAUCH.
Os intimados terão o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se acerca das análises realizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 84) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102).
Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Conforme sintetizada pela unidade técnica (peça 150, página 2): "(i) realização de pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados; (ii) irregularidades nos convites nº 24/2005, 25/2006, 15/2005, 13/2005, 18/2005, 30/2006, 14/2005, 13/2006, 23/2006; (iii) aquisição de gêneros alimentícios destituída de finalidade e interesse público; (iv) aquisição de gêneros alimentícios não precedida de licitação; (v) irregularidades na tomada de preços nº 11/2005; (vi) despesas indevidas com abastecimento de veículos particulares em 2005; (vi) existência de cargos em comissão irregulares e terceirização irregular de serviços de saúde; (vii) pagamentos indevidos em favor da empresa DM34 Empreendimentos e Participações Ltda.; (viii) pagamentos indevidos em favor da empresa Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda.; (ix) pagamentos indevidos em favor da DF34 Consultoria Aduaneira e Empresarial Ltda.; (x) outros pagamentos indevidos em favor da empresa DFreitas Assessoria Empresarial".

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

3. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

[...]

IV – restituição de valores;

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

PROCESSO N.º: 14771/07
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: -ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -86/22

Pelo Acórdão n.º 1338/08 – Segunda Câmara (peça 23), parcialmente retificado nos termos do Acórdão n.º 231/09 – Segunda Câmara (peça 30), este Tribunal condenou vereadores do Município de Quedas do Iguaçu ao ressarcimento de valores pagos pela participação em sessões extraordinárias da Câmara Municipal durante o exercício de 2006.

Em suas informações n.º 4880/21 (peça 177) e n.º 5069/21 (peça 179), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções alertou que o senhor ANOROSVAL COLOMBO, um dos agentes públicos punidos na ocasião, atualmente ocupa o cargo em comissão de "Procurador-Geral" do Município, com remuneração mensal de R\$ 10.105,97 (dez mil cento e cinco reais e noventa e sete centavos). Considerando que o débito de que trata aquela decisão ainda não foi quitado pelo ex-Vereador, a unidade técnica, invocando "os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa", encaminhou os autos a este gabinete para que fosse avaliada a possibilidade de descontar a dívida diretamente dos vencimentos do servidor, tendo em vista o que preveem o artigo 1º, inciso V, da Lei Estadual n.º 16.971/2011[1] e o artigo 505 do Regimento Interno do Tribunal[2].

O Ministério Público de Contas, examinando o processo, posicionou-se contrariamente à medida:

Compulsando os autos, extrai-se que, conquanto o artigo 505 do Regimento Interno autorize o desconto integral ou parcelado da dívida dos vencimentos quando o devedor do débito for agente público, vislumbra-se que essa medida deve ser adotada previamente à inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. Conforme indicado à peça n.º 175, o débito do interessado já é objeto de execução judicial, não mais cabendo a este Tribunal de Contas o exercício de atos constritivos sobre o patrimônio do Executado, devendo agora se aguardar a resolução do processo em trâmite perante o Poder Judiciário para ver cumprida a sua decisão.

Diante do exposto, pugna este Parquet pelo retorno dos autos à d. CMEX para acompanhamento do prazo para envio de novas informações acerca dos processos judiciais em trâmite.

Com a devida vênia à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo ter razão o Ministério Público de Contas.

Isso porque, já tendo o Tribunal emitido a certidão de débito do senhor ANOROSVAL COLOMBO (peça 37), cabe ao Município adotar as providências para reaver os valores, nos termos do artigo 92, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]. No presente caso, verifica-se que houve a inscrição do débito na dívida ativa municipal e a respectiva cobrança executiva judicial – autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 (página 4 da peça 176).

Nesse contexto, parece-me que o desconto dos valores diretamente na folha de pagamento é incompatível com o procedimento já adotado para a satisfação da dívida, sendo questionável a juridicidade de se interferir, por decisão monocrática deste Relator, em caso atualmente sob apreciação do Poder Judiciário.

Além disso, observo que o ex-Vereador não foi sancionado com a pena de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, prevista no artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], mas sim com a de restituição de valores, indicada no inciso IV daquele artigo[5]; não havendo notícia de condenação do agente público por ato de improbidade administrativa, não vejo impedimento, em princípio, para que ele exerça as atividades na Procuradoria-Geral do Município de Quedas do Iguaçu.

Por fim, destaco que as vedações previstas no artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.971/2011 dizem respeito ao exercício de cargos de provimento em comissão na Administração direta e indireta do Estado do Paraná – não sendo adequado, do ponto de vista da autonomia constitucional dos entes federativos, que se questione a nomeação do agente público em cargo municipal por aquele fundamento.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência desta decisão e acompanhamento da execução dos mencionadas acórdãos deste Tribunal.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

[...]

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

2. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

3. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

5. Art. 85. [...]

[...]

IV – restituição de valores;

PROCESSO N.º: -568185/20
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
RESPONSÁVEL: -NORBERTO PINZ
INTERESSADAS: -LUCIA RODRIGUES PEREIRA MACHADO DA MOTTA, ROSELI ORDIG BARBOSA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -87/22

Diante da demonstração de que a prorrogação do prazo de validade do teste seletivo atendeu ao artigo 37, inciso III, da Constituição da República[1] (peça 60), acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 63), devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

PROCESSO N.º: -544190/21
ASSUNTO: -TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: -JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -88/22

Nos termos da Instrução n.º 505/22 – CGM (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, acrescentando ao documento as sugestões feitas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 2/22 – PGC (peça 35).

Ponderou a unidade técnica, ao expor a proposta, "ser imprescindível a complementação da minuta pelo gestor responsável, o único capaz de avaliar a razoabilidade e a prevalência do interesse público no âmbito do município".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, avalie as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e, caso entenda necessário retificar as cláusulas sugeridas (propondo, por exemplo, novos prazos e etapas), apresente sua versão consolidada da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: -307645/12
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL (IPMCA)
INTERESSADA: -AGLAIR COUTINHO PAULIM
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -90/22

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-687273/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEIS:-MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE
INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-91/22
Recebo os documentos apresentados pela entidade (peças 74 a 78). Mantendo-se o sobrestamento de que trata o Despacho n.º 498/21 – GASRVF (peça 70), devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal. Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-73250/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATUICI, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO
PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-92/22
Diante do exposto nas informações n.º 462/21 – CGM (peça 428) e n.º 13/22 – CGE (peça 434), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins previstos no artigo 151-A, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal[1]. Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

[...]
§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º:-10083/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
INTERESSADA:-CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-93/22
Em suas instruções n.º 12828/21 (peça 16) e n.º 16/22 (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observou que foi incluída no cálculo dos proventos da servidora a verba transitória “insalubridade”. Considerando que a legislação local só possibilita tal incorporação quando o benefício se baseia na média das maiores contribuições – não sendo o caso dos proventos da interessada, calculados com base nos valores integrais da remuneração no cargo efetivo –, a unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro do ato. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 137/22 – 3PC (peça 26), endossou a proposta. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:
1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA a fim de que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos em discussão; e
2) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:
2.1) informe se a servidora preenche os requisitos para aposentadoria por regra que preveja o cálculo dos proventos pela média das maiores contribuições – o que possibilitaria, pela lei local, a incorporação da verba transitória; e
2.2) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-444272/16
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
INTERESSADO:-JOÃO SANTOS DE CASTRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-94/22
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 115), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do atual representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS para que, no prazo de 15 dias, corrija todas as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108), buscando, se for necessário, orientação no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas.

Registre-se que o não cumprimento da diligência poderá resultar na aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-349495/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-95/22
Diante do exposto no Despacho n.º 580/21 – GASRVF (peça 16), no Parecer n.º 871/21 – 5PC (peça 21) e no Despacho n.º 650/21 – GASRVF (peça 22), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos apresentados pelo Município (peças 31 a 33) e manifestação conclusiva sobre a admissibilidade desta denúncia. Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-237092/06
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADA:-JACIRA MARTINS
PROCURADORES:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-96/22
Diante do esclarecimento da entidade de que seu pedido de ingresso como interessada neste processo decorreu de provável “erro de peticionamento” (peça 186), devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-549618/13
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA:-MARIA JOSÉ TOSTES
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-97/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, comprove a publicação da Portaria n.º 1719/21 (peça 87), conforme requerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88). Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS:-FABIANO ANTÔNIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-98/22
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-188386/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, ZEFERINO PERIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-99/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise dos documentos apresentados pela entidade (peças 175 a 177) e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-38152/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
RECORRENTES:-JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
DECISÕES IMPUGNADAS: -ACÓRDÃO N.º 2034/19 – SEGUNDA CÂMARA, ACÓRDÃO N.º 3510/21 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-100/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do recurso de revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-133470/13
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA:-MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI
PROCURADORA:-ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-101/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em nome de sua procuradora, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da decisão judicial referida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4722/21 – CGM (peça 68).
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19076/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI
INTERESSADAS:-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAYS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISSA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIÉLE JASPER
PROCURADORES:-CLAUDIO EVANDRO STEFANO, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-102/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) os dados de todos os examinadores que participaram do processo seletivo, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 144).
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-173237/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
RESPONSÁVEL:-JOSÉ ROBERTO CÔCO
PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE RODER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-103/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264543/12
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-104/22
Encerrada a execução do Acórdão n.º 1777/08 – Tribunal Pleno (peças 172 e 176), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução da tomada de contas extraordinária objeto deste processo.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388511/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-LOIZE MARY NUNES
RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-108/22
EMENTA

- 1) Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera parte (sem oitiva prévia da interessada e da entidade previdenciária) formulado pelo Ministério Público de Contas para que se determine a alteração do cálculo dos proventos da servidora, o que acarretará a redução do valor.
- 2) Indeferimento do pedido, considerando:
 - 2.1) a possibilidade de que haja peculiaridades no caso concreto que façam com que a probabilidade do direito esteja a favor da interessada;
 - 2.2) o risco de dano reverso, tendo em vista que, diante da natureza alimentar dos proventos, a adoção da medida cautelar poderá impactar significativamente a subsistência da aposentada; e
 - 2.3) a inadequação de se facultar o retorno da interessada ao serviço sem que, antes, lhe seja facultada manifestar-se sobre os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas.
- 3) Prudência de, em tal cenário, ouvir-se a servidora interessada antes de deliberar sobre eventual alteração do valor de seus proventos.
- 4) Não acolhimento da medida cautelar. Prosseguimento do processo: citação, intimação.

RELATÓRIO
Trata-se da aposentadoria da senhora LOIZE MARY NUNES, Auxiliar Administrativa do Município de Paranaguá.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou petição questionando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na regra de transição, já que a servidora não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – sendo, na verdade, funcionária pública celetista até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (peça 15).

Argumentou o Procurador que as regras previdenciárias aplicáveis ao caso são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[1], que preveem o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Assim, sustentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado n.º 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Ivonete Alves Marinho em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC n.º 113/2005, propugna-se que seja determinada a identificação da segurada Ivonete Alves Marinho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência. Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Pelo seu Parecer n.º 14/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a medida cautelar visa ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que revisasse todos os atos de aposentadoria editados em desacordo com o Prejulgado 28 (peça 16).

Nestes termos, a manifestação da unidade técnica:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumprir esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Com a devida vênia ao representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, julgo não ser possível determinar a adoção da medida cautelar.

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à servidora, já que, atualmente, ela recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir a interessada antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência da aposentada e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22[2], n.º 197/22[3], n.º 198/22[4], n.º 199/22[5] e n.º 200/22[6].

Por fim, considero que facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 4 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, em princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de a aposentada se manifestar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora LOIZE MARY NUNES, a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos na petição do Ministério Público de Contas (peça 15) e no parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

2) por meio eletrônico, à intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-616352/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-109/22

EMENTA

1) Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera parte (sem oitiva prévia da interessada e da entidade previdenciária) formulado pelo Ministério Público de Contas para que se determine a alteração do cálculo dos proventos da servidora, o que acarretará a redução do valor.

2) Indeferimento do pedido, considerando:

2.1) a possibilidade de que haja peculiaridades no caso concreto que façam com que a probabilidade do direito esteja a favor da interessada;

2.2) o risco de dano reverso, tendo em vista que, diante da natureza alimentar dos proventos, a adoção da medida cautelar poderá impactar significativamente a subsistência da aposentada; e

2.3) a inadequação de se facultar o retorno da interessada ao serviço sem que, antes, lhe seja facultada manifestar-se sobre os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas.

3) Prudência de, em tal cenário, ouvir-se a servidora interessada antes de deliberar sobre eventual alteração do valor de seus proventos.

4) Não acolhimento da medida cautelar. Prosseguimento do processo: citação, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, Dentista do Município de Paranaguá.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou petição questionando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na regra de transição, já que a servidora não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – sendo, na verdade, funcionária pública celetista até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (peça 32).

Argumentou o Procurador que as regras previdenciárias aplicáveis ao caso são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[1], que preveem o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Assim, sustentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Ivonete Alves Marinho em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Ivonete Alves Marinho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Pelo seu Parecer n.º 65/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a medida cautelar visa ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que revisasse todos os atos de aposentadoria editados em desacordo com o Prejulgado 28 (peça 33).

Nestes termos, a manifestação da unidade técnica:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumprir esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

1. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

2. Processo n.º 607160/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Processo n.º 726259/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Processo n.º 35208/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Processo n.º 290179/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 17520/22, relatado por mim.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Com a devida vênia ao representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, julgo não ser possível determinar a adoção da medida cautelar.

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à servidora, já que, atualmente, ela recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir a interessada antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência da aposentada e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22[2], n.º 197/22[3], n.º 198/22[4], n.º 199/22[5] e n.º 200/22[6].

Por fim, considero que facultar à interessada o direito de ophr pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 5 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, em princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de a aposentada se manifestar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

3) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação do senhor LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO, a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos na petição do Ministério Público de Contas (peça 32) e no parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 33) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

4) por meio eletrônico, à intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

2. Processo n.º 607160/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Processo n.º 726259/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Processo n.º 35208/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Processo n.º 290179/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 17520/22, relatado por mim.

PROCESSO N.º:-617200/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-SOLANGE DE FATIMA ROSA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-111/22

EMENTA

1) Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera parte (sem oitiva prévia da interessada e da entidade previdenciária) formulado pelo Ministério Público de Contas para que se determine a alteração do cálculo dos proventos da servidora, o que acarretará a redução do valor.

2) Indeferimento do pedido, considerando:

2.1) a possibilidade de que haja peculiaridades no caso concreto que façam com que a probabilidade do direito esteja a favor da interessada;

2.2) o risco de dano reverso, tendo em vista que, diante da natureza alimentar dos proventos, a adoção da medida cautelar poderá impactar significativamente a subsistência da aposentada; e

2.3) a inadequação de se facultar o retorno da interessada ao serviço sem que, antes, lhe seja facultada manifestar-se sobre os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas.

3) Prudência de, em tal cenário, ouvir-se a servidora interessada antes de deliberar sobre eventual alteração do valor de seus proventos.

4) Não acolhimento da medida cautelar. Prosseguimento do processo: citação, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora SOLANGE DE FATIMA ROSA, Professora do Município de Paranaguá.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou petição questionando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na regra de transição, já que a servidora não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – sendo, na verdade, funcionária pública celetista até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (peça 17).

Argumentou o Procurador que as regras previdenciárias aplicáveis ao caso são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[1], que preveem o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Assim, sustentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado n.º 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Ivonete Alves Marinho em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC n.º 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Ivonete Alves Marinho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Pelo seu Parecer n.º 40/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a medida cautelar visa ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que revisasse todos os atos de aposentadoria editados em desacordo com o Prejulgado 28 (peça 18).

Nestes termos, a manifestação da unidade técnica:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumprido esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Com a devida vênia ao representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, julgo não ser possível determinar a adoção da medida cautelar.

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à servidora, já que, atualmente, ela recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir a interessada antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência da aposentada e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22[2], n.º 197/22[3], n.º 198/22[4], n.º 199/22[5] e n.º 200/22[6].

Por fim, considero que facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 5 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, em princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de a aposentada se manifestar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

5) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora SOLANGE DE FATIMA ROSA, a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos na petição do Ministério Público de Contas (peça 17) e no parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

6) por meio eletrônico, à intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

2. Processo n.º 607160/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Processo n.º 726259/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. Processo n.º 35208/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Processo n.º 290179/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 17520/22, relatado por mim.

PROCESSO N.º:-461464/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-ANA CRISTINA XAVIER COSTA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-112/22

EMENTA

1) Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera parte (sem oitiva prévia da interessada e da entidade previdenciária) formulado pelo Ministério Público de Contas para que se determine a alteração do cálculo dos proventos da servidora, o que acarretará a redução do valor.

2) Indeferimento do pedido, considerando:

2.1) a possibilidade de que haja peculiaridades no caso concreto que façam com que a probabilidade do direito esteja a favor da interessada;

2.2) o risco de dano reverso, tendo em vista que, diante da natureza alimentar dos proventos, a adoção da medida cautelar poderá impactar significativamente a subsistência da aposentada; e

2.3) a inadequação de se facultar o retorno da interessada ao serviço sem que, antes, lhe seja facultada manifestar-se sobre os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas.

3) Prudência de, em tal cenário, ouvir-se a servidora interessada antes de deliberar sobre eventual alteração do valor de seus proventos.

4) Não acolhimento da medida cautelar. Prosseguimento do processo: citação, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA CRISTINA XAVIER COSTA, Professora do Município de Paranaguá.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou petição questionando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na regra de transição, já que a servidora não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – sendo, na verdade, funcionária pública celetista até a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (peça 15).

Argumentou o Procurador que as regras previdenciárias aplicáveis ao caso são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[1], que prevêm o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Assim, sustentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Ivonete Alves Marinho em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Ivonete Alves Marinho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência. Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Pelo seu Parecer n.º 11/22, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a medida cautelar visa ao imediato cumprimento do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno (autos n.º 331782/21), pelo qual o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que revisasse todos os atos de aposentadoria editados em desacordo com o Prejulgado 28 (peça 17).

Nestes termos, a manifestação da unidade técnica:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Acórdão 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Com a devida vênia ao representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, julgo não ser possível determinar a adoção da medida cautelar.

Diante do cenário exposto pelo Procurador, entendo possível sustentar, como tese geral, a existência da probabilidade do direito no sentido de que não deveria ter sido concedido o benefício nos moldes definidos pela entidade, tendo em vista o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, a meu ver, pode existir alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade do direito esteja a favor do interessado, invertendo-se a situação que poderia embasar a concessão da medida cautelar.

Neste caso, a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à servidora, já que, atualmente, ela recebe proventos integrais, que seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Por tais razões, parece-me mais prudente ouvir a interessada antes de deliberar sobre eventual redução do valor dos seus proventos, especialmente diante do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência da aposentada e, por consequência, gera o risco de dano reverso.

Destaco que tal entendimento está em consonância com decisões recentes do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme acórdãos n.º 196/22[2], n.º 197/22[3], n.º 198/22[4], n.º 199/22[5] e n.º 200/22[6].

Por fim, considero que facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às atividades – após transcorridos mais de 6 anos desde o ato de concessão da aposentadoria – não se mostra, em princípio, decisão adequada a ser tomada por medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido o direito de a aposentada se manifestar.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

7) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à citação da senhora ANA CRISTINA XAVIER COSTA, a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos na petição do Ministério Público de Contas (peça 15) e no parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

8) por meio eletrônico, à intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

- § 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.
- Processo n.º 607160/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 - Processo n.º 726259/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 - Processo n.º 35208/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 - Processo n.º 290179/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
 - Processo n.º 17520/22, relatado por mim.

PROCESSO N.º:-589444/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI
INTERESSADA:-MARIA LUCIANA NASCIMENTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-113/22

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-114/22

Diante dos requerimentos às peças 93 e 95, concedo ao Município e à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para envio da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 1º de março de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-635718/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA
PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-115/22

Diante dos requerimentos às peças 90 e 92, concedo ao Município e à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para envio da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 1º de março de 2022.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-684017/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, PARANAGUÁ PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-62/22

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 120/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 195/22), determino a baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDENCIA, relativa ao item II do Acórdão n.º 3334/21-Primeira Câmara.

- Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, bem como para as anotações pertinentes.
- Após, retornem a esse gabinete.
- Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º:-121781/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-DIENARO PIETROBELLI DELLAI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI
DESPACHO N.º:-69/22

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 apresentada pela empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO - EIRELI, por intermédio de seu representante legal, senhor Dienaro Piedrobelli Dellai, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2021, do Município de Pitanga, que tem por objeto "a contratação de empresa para realização de pavimentação e recape asfáltico na estrada para Rio do Meio, convenio n.º 908696/2020".

2. A representante relata ter impugnado o referido edital junto ao Município de Pitanga tempestivamente, em 03/02/2022 (o texto refere incorretamente 2021), e que, a despeito de cobranças "por meio de ligações telefônicas e ofício"[1], o ente municipal não teria oferecido resposta.

3. Aponta como motivo da impugnação a exigência de que "a comprovação da Licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ, de operação, em vigor esteja em nome da proponente, que irá fornecer dito produto para o capeamento ou recapeamento"[2]. Assevera que o requisito não tem respaldo técnico ou legal, consoante os seguintes argumentos:

(a) a garantia quanto à qualidade dos serviços executados se encontra assegurada pela legislação vigente, impondo ao empreiteiro executor a obrigação de refazer os serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante disposições acima transcritas;

(b) jamais será a razão social do licenciado na qual se encontra a unidade fabril do CBUQ que será utilizado que garantirá a sua qualidade e, por óbvio, a qualidade de sua usinagem e a execução dos serviços;

(c) a qualidade que se pretende obter em relação ao CBUQ que será utilizado deve ser buscada através das especificações técnicas quanto aos elementos que o compõem, assim como, quanto ao processo de sua industrialização, sendo a razão social a qual usina está licenciada, elemento sem nenhuma importância, posto que, absolutamente passível de ser fiscalizada no curso da execução dos serviços;

4. Ressalva que "o processo para a contratação de empresa para execução do mesmo objeto já aconteceu na data de 03/11/2021, porém ele foi suspenso para alteração e publicado nova data" (sic), e que o "Edital anterior não possuía a exigência em questão [de licença ambiental], sendo isso uma das alterações além das alterações da planilha de preço e modalidade de licitação."

5. Lista como motivos para que este Tribunal verifique o procedimento licitatório:

- a) a ausência de manifestação acerca da impugnação no prazo de três dias úteis previsto no artigo 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93[3];
- b) a ausência de publicidade à alteração, em 03/02/22, do item 1.1 GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, GARANTIA DE EXECUÇÃO E ADICIONAL, cuja modificação, no entender do representante, afeta "diretamente a formulação da proposta de preço para participação do processo licitatório", em ofensa ao artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[4].

6. Afirma terem sido ofendidos "princípios norteadores dos processos licitatórios", previstos nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, cuja aplicação nas licitações estaria destacada no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que transcreve, destacando:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

7. Postula que a exigência de licença ambiental da usina em nome da proponente fere a competitividade do certame, posto que "afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato". Em complemento, transcreve a seguinte doutrina de Marçal Justen Filho[5]:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

8. Ao final, requer que este Tribunal efetue:
(...) a verificação do edital do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Pitanga-Pr, levando em consideração o ferimento de alguns dos princípios que norteiam a Lei 8666/93, sendo eles:

- a) Isonomia;
- b) Tempestividade;
- c) Publicidade.

9. Tendo em conta que as irregularidades aventadas pela representante são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conheço da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

10. De outra feita, embora a representante não tenha requerido, entendo prudente a emissão de medida cautelar determinando a suspensão do certame, de ofício, eis que presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni juris) e do perigo na demora (periculum in mora), consoante passo a expor.

11. Quanto à ausência de resposta à impugnação administrativa interposta pela representante junto ao Município de Pitanga no dia 03/02/2022, em desobediência ao prazo de 3 dias estipulado no artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, consoante consulta ao Portal de Transparência do ente, observo que dita impugnação, juntamente com uma segunda apresentada por outra interessada[6], foram apreciadas por meio de despacho do Prefeito de Pitanga, senhor Maicol Callegari Rodrigues Barbosa, datado de 18/02/2022 mas disponibilizado no dia 22/02/22, mesma data em que protocolizada a presente representação. Sobre o atraso, a referida decisão, que negou provimento às impugnações, assim justifica:

Prima Facie, cumpre destacar que a presente decisão se resta proferida em prazo além do disposto na Lei no 8.666/93, todavia, tal hiato para proferir o despacho de seu em razão da necessidade de adequada análise dos pedidos apresentados a esta Municipalidade, bem como, considerando o disposto no enunciado da súmula no 592 do Superior Tribunal de Justiça, [sic] que se aplica por analogia no presente caso, fazendo-nos concluir que não há que se falar em qualquer vício no procedimento.

12. A Súmula n.º 592 do STJ estipula que "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa". Desta feita, vez que a administração entendeu por bem amparar-se analogicamente em tal entendimento, plausível eventual reclamação das impugnantes de que a decisão sobre seus pedidos apenas 6 dias antes da abertura da licitação (marcada para o dia 28/02/2022) possa ter prejudicado a formulação de suas propostas. No mais, cabível avaliar a possibilidade de aplicação, ao responsável, de multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05.

13. Em relação à exigência, na fase de habilitação preliminar, quanto à qualificação técnica, de licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ em nome da proponente, na decisão sobre a impugnação apresentada pela representante o Município refutou sua irregularidade, segundo a argumentação a seguir, reproduzida nos seus exatos termos:

Ao que toca a disposição da exigência de Licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ, de operação, em vigor em nome da proponente, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n. 0 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

Diante da legislação ambiental, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, e considerando que a comprovação da procedência legal da madeira é condição necessária para sua comercialização, a exigência de atestado de certificação ambiental quanto à madeira utilizada não compromete, em princípio, a competitividade das licitações públicas.1 (*) Grifo Nosso

Em outra oportunidade, a egrégia Corte de Contas assentou que:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.2 (*) Grifo Nosso

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo considerou legítimo edital de licitação que determinou a obrigação do licitante apresentar certificado de regularidade perante o IBAMA, in verbis:

E permitida à Administração, dependendo da natureza do objeto, exigir náfase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993., 3

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná4 asseverou que é legal exigir no edital da licitação a obrigatoriedade do licitante apresentar licenças ambientais quando o objeto licitatório for entregue por empresas cujas atividades estão sujeitas a licença ambiental prévia do órgão responsável.

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (Gilmar Mendes) negou seguimento de recurso que contestava acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO NO 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se figura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual, Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

(*) Grilo Nosso

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrida guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

[Notas de rodapé:]

1 Acórdão 2995/2013-Plenário, TC 0 19.848/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 6.11.2013.

2 Acórdão 6047/2015-Segunda Câmara, TC 037.31 1/201 1-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.8.2015.

3 Processo: 03335/2021-7; Acórdão 01074/2021-1 - 2a Câmara - Classificação: Controle Ex mo - Fiscalização — Representação;

4 Número do Ato: 5535/2013-Tribunal Pleno; Processo: 495649/1 1; ACÓRDÃO N O 5535/13 - Tribunal Pleno; Colegiado: Tribunal Pleno; Representação da Lei no 8.666/93 — Aquisição de veículo e de equipamentos para a demarcação de faixas de trânsito - Exigência de certificado de registro de marca do equipamento no INPI como requisito de habilitação — Impossibilidade — Exigência de Licença Ambiental do fabricante do equipamento, bem como licença de instalação e funcionamento — Possibilidade, nos termos da legislação aplicável — Procedência parcial, sem aplicação de sanção, visto que da licitação não adveio contratação, em virtude de o certame ter sido considerado fracassado — Expedição de recomendação.

14. Em que pese a extensa fundamentação, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho que, nos termos em que formulada, a exigência constitui evidente obstáculo ao ingresso de interessados no certame, indicando, conforme alegado pela representante, restrição indevida à competitividade, na medida em que, por consequência lógica, obriga que a proponente seja proprietária de uma usina de asfalto, condição que não guarda relação com a capacidade técnica em executar devidamente o objeto almejado.

15. A leitura do Acórdão n.º 6047/2015-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ajuda a firmar tal convicção. Naquele caso, para a habilitação técnica, foi dada ao licitante a opção de apresentar uma licença ambiental da usina de asfalto em nome próprio ou um termo de compromisso de fornecimento do material, firmado com outra empresa (que, por conseguinte, estaria autorizada pelo órgão ambiental a operar sua usina):

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) "na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto", não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) "a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor" e c) "a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento" (peça 75, p. 1)

14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.

16. Caracterizada pois a indevida limitação à participação no certame somente aos interessados que possuam usina de asfalto, já que a hipótese de obtenção de uma licença em nome próprio relativa a um empreendimento de terceiro não deve estar contemplada na legislação ambiental, cabível por tal motivo a suspensão do certame.

17. No que respeita à alegação de que não foi dada a devida publicidade à Errata do edital publicada em 03/02/22 (peça 7), pelo qual foi modificado o item 1.1 GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, QUANTAL DE EXECUÇÃO E ANONALIA, em prejuízo ao estipulado no artigo 21, §§2º e 4º, da Lei de Licitações n.º 8.666/93, com razão a representante.

18. Segundo exame perfunctório de seu conteúdo, a Errata referida, além de um outro ponto[7], corrigiu cálculo relativo à aplicação de percentual para a definição do valor da garantia de manutenção da proposta, de modo que, com a adequação procedida, o valor diminuiu de R\$ 69.390,71 para R\$ 39.977,68.

19. Ainda que se trate de erro material, razoável a hipótese de que alguns interessados possam não ter se apercebido que o valor indicado estava incorreto, e, julgando não serem capazes de garantir o montante estipulado, desistirem de participar do certame. Por conta de tal possibilidade, a Lei n.º 8.666/93 prevê, nos dispositivos referidos pela representante, a obrigação de que o prazo inicialmente estabelecido seja reaberto:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)
§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)
II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[Destaque]

20. Assim, ainda que houvesse sido dada a adequada publicidade à Errata (questão abordada adiante), o intervalo entre a data de sua emissão (03/02/2022) e a data de abertura das propostas (28/02/2022) é inferior ao mínimo de 30 dias, evidenciando-se por tal razão a necessidade de suspensão do certame.

21. Tratando da publicação propriamente dita da Errata, consulta à Concorrência Pública n.º 02/2021 no Portal de Transparência de Pitanga indica que somente a publicação do edital de abertura do certame no Órgão Oficial de Publicação do Município, no dia 14/01/2022, nada constando quanto à Errata, circunstância que evidencia que também esse aspecto foi negligenciado pela administração municipal.

22. De outra feita, tendo em vista a menção da representante (vide parágrafo 4) de que já teria ocorrido procedimento para a contratação do mesmo objeto em 03/11/2021, suspenso para alterações, no qual não havia sido estipulada a exigência de licença ambiental contestada, que veio a ser incluída posteriormente, juntamente com mudanças na modalidade de licitação e na planilha de preço, este gabinete, novamente por meio de consulta ao Portal de Transparência[8], verificou que a Tomada de Preços regida pelo Edital n.º 11/2021, com idêntica data de abertura (03/11/21), descreve o mesmo objeto da Concorrência Pública n.º 02/2021, ora tratada. De tal exame foi possível confirmar ainda que, tal como mencionado pela representante, o edital da TP não prevê a exigência de licenciamento ambiental da usina em nome da proponente.

23. Levando em conta tais constatações, assim como a informação no sítio eletrônico do Município de que a Tomada de Preços n.º 11/2021 está apenas suspensa, necessária a apresentação de justificativas por parte daquela administração.

24. Propício ainda ampliar o objeto da representação para que abarque a alínea "m" da Qualificação Técnica[9], questionada na outra impugnação do edital, apresentada pela empresa Six Pavimentação Ltda, igualmente refutada pelo Município de Pitanga. Consoante o já referido despacho, disponibilizado no dia 22/02/2022, que decidiu sobre as duas impugnações, a matéria foi analisada nos seguintes termos:

No que tange os questionamentos acerca da necessidade de retirada do requisito m) Deverá ainda a empresa responsável pelo serviço possuir endereço da pessoa jurídica com sede própria, numa distância não superior a 200 km do Município de Pitanga, dissertamos o que segue.

Cumprir trazer à baila que o Tribunal de Contas da União, já há muito vem decidindo pela possibilidade de restrição geográfica, frise-se de maneira estritamente excepcional, contudo possível em determinados casos, conforme precedentes daquela corte de contas[5].

Ora, nos parece mais que por evidente que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, atentando ao caso em tela, seria desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde qual o centro logístico e/ou sede seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e outros insumos de transporte e logística e disponibilidade de tempo, o que desaguará inevitavelmente na necessidade de revisão de preço do serviço num futuro próximo. Assim sendo, no caso em tela, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

Reafirmando posição anteriormente defendida, acrescento que Marçal Justen Filho ao enfatizar o tema "diferenciação em função da origem" assevera que:

"Há hipóteses em que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado. Assim, suponha-se contrato de fornecimento de combustível, em que os veículos se abastecerão no estabelecimento do fornecedor. É perfeitamente válida a regra que exija que os licitantes estejam estabelecidos em um certo raio de distância da sede da entidade administrativa. Seria incorreta a interpretação que, em nome da isonomia* pretendesse autorizar a participação de licitantes localizados a dezenas de quilômetros. A consequência seria a ampliação dos custos para a administração caso saísse vencedora proposta de licitante estabelecido em locais distantes." Ou seja, alia-se o princípio da isonomia ao da economicidade.[...] não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de

classificação à mera localização geográfica). [...] C) Grifo Nosso

Desta forma, a simples exigência de que o licitante instale ou mantenha na localidade da prestação dos serviços unidade que se destine a atender ao objeto contratual, decorrente de peculiaridades deste, não pode ser tida ou confundida com a vedação inscrita no art. 3º, I, inciso I, da Lei 8.666/93. Legítima e jurídica é a condição editalícia nesse sentido formulada, desde que adstrita aos limites das necessidades apontadas e devidamente justificadas pela administra.

[Nota de rodapé:]

5 TCU- Acórdão 1580/2005 I a Câmara "Observe o ss lo, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

25. Divirjo, com o devido respeito, do correto enquadramento dos fundamentos apresentados à situação em que imposta a exigência questionada. Parece-me razoável supor que a existência de um escritório (ou, literalmente, um "endereço de pessoa jurídica") a 50, 100 ou 300 km de uma obra de pavimentação não configura condição ou recurso imprescindível para a execução do serviço, já que as máquinas e pessoal irão operar ao longo da via, sendo usual nesses casos a construção de um barracão temporário, ou mesmo a utilização de um ou mais contaneirs que cumpram tal função de apoio.

26. Neste contexto, salvo equívoco geográfico, afigura-se aleatória a definição da distância máxima aceitável, de 200 km, ainda mais diante do argumento da administração de que os custos de deslocamento levariam à necessidade de revisão do preço "num futuro próximo". A preocupação com tais dificuldades e consequências, embora razoável, caracteriza uma tutela indevida sobre os potenciais interessados no certame, na medida em que esses podem e devem administrar seus recursos com autonomia, cabendo à administração pública assegurar-se que os meios e métodos escolhidos, além de legais, não comprometam a qualidade da obra e nem a tornem inexecutável. Desta feita, para que a exigência seja legítima, necessário que o Município de Pitanga detalhe as razões de fato que a justificam, de modo a descaracterizá-la como uma restrição indevida à competitividade do certame.

27. Por fim, relevante provocar o Município de Pitanga a refletir se a exigência de licença ambiental da usina produtora do composto asfáltico para a habilitação técnica das licitantes, e não apenas para a empresa que apresentou a proposta vencedora, também restringe a competitividade da disputa. O já referido Acórdão n.º 6047/2015-TCU-Segunda Câmara tratou do tema:

15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que "a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato" (peça 101).

16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:

"No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente."

17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado: "O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

18. De todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

28. A despeito de concordar que uma exigência indiscriminada e não abusiva, por abranger todos os possíveis interessados em uma licitação, não seria a princípio indevida, tenho dúvida se condicionar a habilitação a uma apresentação prévia do licenciamento ambiental de usina de asfalto (independentemente do seu proprietário) não configuraria uma barreira desnecessária à participação de empresas que poderiam lidar com a questão somente na hipótese de terem adjudicado para si o objeto licitado.

29. Em conclusão, e ressaltando que, em um juízo de cognição sumária, as evidências de indevida exigência de licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ em nome da proponente, de ausência de correta publicidade da Errata publicada em 03/02/22, e do agendamento de data para a abertura das propostas em período inferior ao mínimo de 30 dias da alteração no edital que pode afetar as condições das propostas, tal como descritas, caracterizam suficientemente o requisito da fumaça do bom direito (fumus boni juris), assim como a data próxima da abertura das propostas, no dia 28 do corrente mês, concretiza o perigo na demora (periculum in mora), requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, de ofício, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2021, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

30. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação, com a devida urgência, por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, providenciada sua inclusão na atuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido.

31. Adotadas tais providências, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

32. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA/APRS

1. A representante junta, na peça 4, fac-símeles de mensagens de correio eletrônico trocadas com o município e cópias de ofícios expedidos ao ente, relacionados à impugnação.

2. A previsão consta do edital de abertura do certame (peça 5, fls. 6-7), assim como da Errata (peça 6, fls. 6-8).

10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

(...)
3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)
j) Licença ambiental da usina de asfalto de CBUQ, de operação, em vigor em nome da proponente;

3. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
5. Além de reproduzir novamente o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, desta feita com a redação atual do inciso I: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
6. Six Pavimentação Ltda
7. 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1; 3) Quanto à Qualificação Técnica; c) atestado de visita (...) (visita técnica)
8. Disponível em:
<http://177.36.185.19:8585/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=3&licitacao=5>. Acesso em 25/02/22.
9. 10. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1 (...)
3) Quanto à Qualificação Técnica: (...)
j) Deverá ainda a empresa responsável pelo serviço possuir endereço da pessoa jurídica com sede própria, numa distância não superior a 200 km do Município de Pitanga.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-249509/02
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO:-PENSÃO
INTERESSADOS:-VIVIANE SILVA DO AMARAL E WILLIAM ANDRÉ SILVA DO AMARAL
DESPACHO 194/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-364613/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS E CLAUDIA REGINA BOSCARDIN
PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA E THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 195/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº:-738645/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARGALY HERMENEGILDO BARROS
DESPACHO Nº:-51/22
Diante do contido na Instrução n.º 4921/21 – CGM (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CGM para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº:-267979/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDECARLOS LUVIZOTTO, EDUARDO FERNANDES LEITE, ELIANE FERREIRA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FABIOLA FRAZAO LIRA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GISELE GROSS, JHONATAN DIEGO TEIXEIRA DA LUZ, JULIANA DE CÁSSIA RISTOW STRICKER, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LEANDRO JANDREY, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LETICIA DA LUZ, LUCIANE APARECIDA PORTES NUNES, MARCIA REGINA FAGUNDES PRINS STELLE, MICHELE LEAL, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RICARDO RODRIGUES, RIZZIA MIRIAM MARQUES, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, RONILDO LADRIG SONEMAM, SARA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, SERGIO MOTTA CHEMIM, TAYLOR FELIPE SALAMON ARAUJO, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE
DESPACHO Nº:-53/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 73, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-127330/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, R BRAGA ROSENDO -
PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
DESPACHO N.º:-54/22

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E[1], inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social) e a procuração assinada por representante legal ao advogado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º[2], do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[3]

Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 116958/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO: MICHEL ANGELO BOMTEMPO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 561/22 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10/22

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 535/22, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 23 de fevereiro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 25/22

Processo nº: 158247/00

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 13:03:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTHINA ASSUMPÇÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RIZIO WACHOWICZ e outros

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 25/02/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 26/22

Processo nº: 487987/21

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 18:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2021
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 244620/11, conforme Despacho nº 199/22 - GCNB
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 27/22

Processo nº: 856970/19

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 19:04:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/22

Processo nº: 900193/15

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 19:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 29/22

Processo nº: 206465/09

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 19:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA
Interessado: MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 30/22

Processo nº: 528233/10

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 19:43:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 31/22

Processo nº: 290179/19

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 20:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, em atendimento ao Acórdão nº 199/22 - Tribunal Pleno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/22

Processo nº: 607160/18

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 20:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, em atendimento ao Acórdão nº 196/22 - Tribunal Pleno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 33/22

Processo nº: 726259/18

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 20:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, em atendimento ao Acórdão nº 197/22 - Tribunal Pleno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 34/22

Processo nº: 35208/19

Data e hora da redistribuição: 25/02/2022 20:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, em atendimento ao Acórdão nº 198/22 - Tribunal Pleno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 25/02/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 652/2022

Processo Nº: 690058/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2022 09:57:12
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 653/2022

Processo Nº: 115412/22

Data e hora da distribuição: 25/02/2022 11:19:27
Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 417-A, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº654/2022

Processo Nº: 129146/22

Data e hora da distribuição: 25/02/2022 13:41:16
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419062/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº655/2022

Processo Nº: 129189/22

Data e hora da distribuição: 25/02/2022 14:04:49
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS
Interessado: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº656/2022

Processo Nº: 129782/22

Data e hora da distribuição: 25/02/2022 15:05:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº657/2022

Processo Nº: 131060/22

Data e hora da distribuição: 02/03/2022 21:45:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº658/2022

Processo Nº: 133275/22

Data e hora da distribuição: 02/03/2022 21:47:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-433895/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-799/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 125/22-DP (peça nº 48) opina-se pela realização de nova e derradeira diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.785/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428026/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-800/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 126/22-DP (peça nº 49) opina-se pela realização de nova e derradeira diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6788/21 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-719078/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-801/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 127/22-DP (peça nº 48) opina-se pela realização de nova e derradeira diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6750/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-409110/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, FRANCIELE DE SOUZA BUSNARDO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MARLENE DE SOUZA, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYLVANA PENA VILA GASQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-802/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 128/22-DP (peça 50) opina-se pela realização de nova e derradeira diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6789/21 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-434212/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-803/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 129/22-DP (peça 48), opina-se pela realização de nova e derradeira diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.784/21 - CAGE (peça nº 31):
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-29986/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-804/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 3194/22 - CAGE (peça(s) nº 47):

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-707343/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-805/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 130/22-DP (peça 25), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.721/21 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-350396/21
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-DULCE MARI SANTOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS BELICH, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-806/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 131/22-DP (peça nº 28), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1.036/22 - CAGE (peça nº 23):

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-188220/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVAN REIS DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-337/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 1320/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-262713/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º.-338/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1321/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-122915/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO:-HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-584/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Hermes Wichoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra (Ofício nº 11/2022), por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 740/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município emitiu certidão referente ao 2º bimestre do exercício de 2021 e que necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021. Em vista de tal necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter o documento, conforme orientado, através do sítio eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-119000/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-585/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí (Ofício nº 36/2022), por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 723/22-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município emitiu certidão referente ao 2º bimestre do exercício de 2021 e que necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021. Em vista de tal necessidade, a unidade técnica orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita nova certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter o documento, conforme orientado, através do sítio eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-123172/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-588/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeita do Município de Astorga, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 707/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observando que o Município necessita de certificação relacionada ao 6º bimestre de 2021, incluído os índices de saúde dos exercícios anteriores, 2020 e 2021 e índice da educação do exercício de 2021, orienta que a municipalidade envie, ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), todos os dados eletrônicos relacionados ao 6º bimestre, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021 no Canal de Comunicação (CACO) e, após o processamento da Análise de Gestão Fiscal, emita Certidão para Operação de Crédito Externa diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, a unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obter o documento, conforme orientado, através do sítio eletrônico.

Diante do exposto, indefiro o pedido nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de acesso aos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281599/21
ENTIDADE:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-592/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Louis Thadeu Otto Von Trompczynski, Advogado da Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual solicitou esclarecimentos quanto ao julgamento e registro de sua admissão e acerca dos procedimentos para a sua regularização.

Após regular tramitação, os autos foram encaminhados por esta Presidência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se manifestasse sobre o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 412/22-CGM (peça 37), relacionada à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 154/22-CGF (peça 39), exarou sua ciência acerca do teor destes autos e, alinhando-se com o posicionamento da CGM, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para atuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente distribuição a relator, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-127054/22

ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-595/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Danilo Henrique Fagnani Rabito mediante o qual solicita acesso ao processo nº 114386/11. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 114386/11.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail danilohfr@gmail.com.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-127488/22

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-598/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 52/2022-PR/PR), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº JF/PR/CUR-5060273-56.2020.4.04.7000-IP, requer informações quanto as providências adotadas por esta Corte de Contas, em relação ao Fundo de Previdência de Cafelândia.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício nº 52/2022-PR/PR foi objeto de Requerimento Externo protocolado sob o nº 19832/22, cujas informações digitais já foram disponibilizadas àquela Procuradoria, conforme Despacho nº 474/22-GP e Ofício nº 212/22-GP, constantes das peças nº 10 e 11 do referido Requerimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 19832/22 à Procuradoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-579075/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-602/22

Retornam os autos com manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF e da Coordenadoria de Obras Públicas - COP quanto ao solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do Ofício nº 2204/2021 (peça 15).

Esta Corte de Contas indica para formação do Comitê Interinstitucional de Obras Públicas, conforme consta na Informação nº 6/22-COP (peça 20) e no Despacho nº 178/22-CGF (peça 21), o servidor Felipe Castro Garcia como titular e o servidor Lincoln Santos de Andrade como substituto.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121161/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, JOSEMAR ANTONIO CEMIN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-603/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Saúde do Iguauçu mediante o qual encaminha o Processo Licitatório nº 01/2022 relativo a "contratação de empresa especializada para realização de concurso público para uma vaga no cargo de Contador e uma vaga no cargo de Assistente Administrativo, ambos com cadastro de reserva".

Pelo Despacho nº 341/22 (peça 4) a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que "não solicitou o protocolo do citado procedimento licitatório" razão pela qual sugere a esta Presidência que intime o requerente para que esclareça qual o objetivo de envio de tal documentação.

Diante disso, expeça-se comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Saúde do Iguauçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Josemar Antonio Cemin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o objetivo do encaminhamento do Processo Licitatório nº 01/2022 a esta Corte.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 147/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 124362/22, resolve DESIGNAR

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 28 de março a 3 de abril de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 149/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUMA RAFAELA CABREIRA BONETTE, CPF nº 082.961.889-96, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 3 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente





AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 461.453,00.

DATA DE ABERTURA: 17 de março de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 003/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: JEXPERTS TECNOLOGIA S.A- CNPJ – 05.231.453/0001-42.

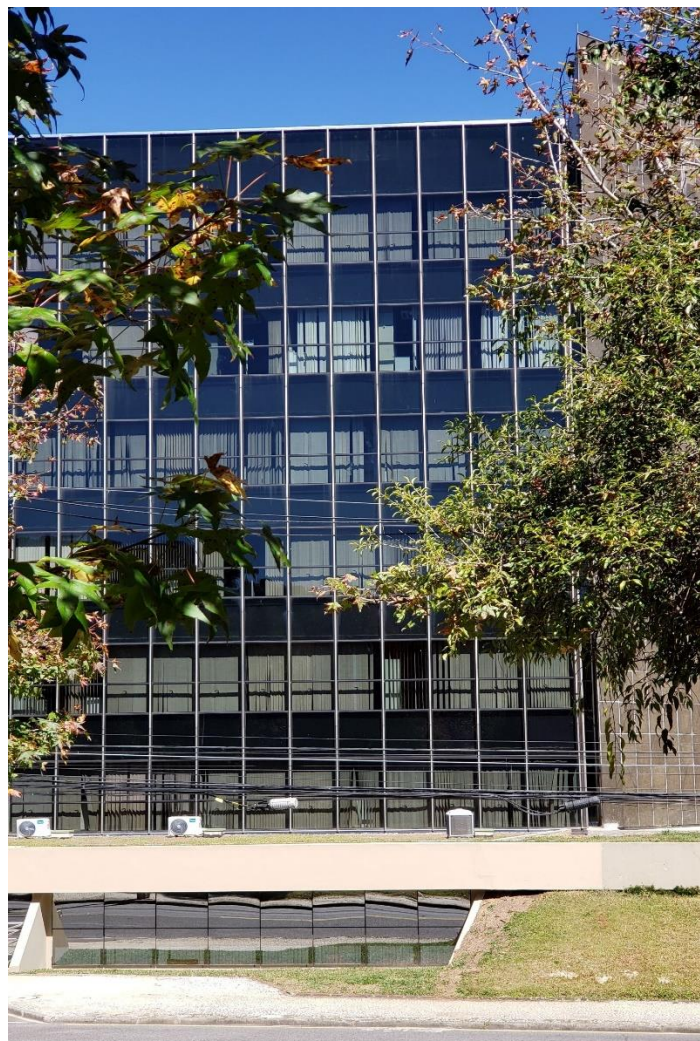
PROCESSO N.º: 726280/21.

OBJETO: Prorrogação e reajuste do Contrato n.03/2018 por mais 12 (doze) meses, até 11/03/2023.

VALOR: R\$48.289,68 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), o qual será reajustado após o conhecimento da variação real do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado (FGV), registrando-se o mesmo mediante apostila.

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007; Artigo 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93 e Artigo 108, §3º, II, da Lei 15.608/2007;

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2022



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima